



## SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO-GT DA CNC, CONSTITUÍDO PELA CONSULTORIA JURÍDICA E ASSESSORIA PARLAMENTAR-APEL, SOBRE O PROJETO DO CÓDIGO COMERCIAL.

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 1.572/2011 E DOS RELATÓRIOS PARCIAIS RELATIVOS AOS LIVRO I “DA EMPRESA”, LIVRO II, “DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS”, LIVRO III “DAS OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS”, LIVRO IV “DA CRISE NA EMPRESA”, LIVRO V “ALCANCE DO CÓDIGO COMERCIAL - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS” E LIVROS “DO AGRONEGÓCIO” E “DIREITO COMERCIAL MARÍTIMO”**

### INTRODUÇÃO

O Grupo de Trabalho-GT formado pela Assessoria Parlamentar-APEL e Consultoria Jurídica da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo-CNC analisou, durante diversas reuniões realizadas na CNC, em Brasília, o projeto de lei 1572/2011, apresentado pelo deputado Vicente Cândido e, em especial, os Relatórios relativos aos projetos parciais do Código Comercial que tramitam na Comissão Especial da Câmara dos Deputados e que tratam das seguintes matérias: **Livros I – “Da Empresa”** (subrelator deputado Décio Lima), **Livro II – “Das Sociedades Empresárias”** (subrelator deputado Augusto Coutinho), **Livro III – “Das Obrigações dos Empresários”** (subrelator deputado Alexandre Baldy), Livro IV **“Da Crise na Empresa”** (subrelator deputado Antonio Balhmann), **Livro V – “Alcance do Código Comercial. Disposições Finais e Transitórias”** (subrelator Antonio Balhmann) e Livros **“Do Agronegócio”** e **“Direito Comercial Marítimo”**, cujos subrelatores foram, respectivamente, os deputados Hildo Rocha e Arnaldo Faria de Sá.

O GT entendeu que os relatórios parciais **representam efetiva evolução em relação ao projeto de lei original**, incorporando avanços importantes que merecem o inteiro apoio da CNC. As observações a seguir lançadas são comentários do Grupo, bem como sugestões voltadas para o



aperfeiçoamento das propostas, com foco no objetivo maior, que é a necessária disciplina e atualização das normas jurídicas de natureza empresarial.

Conforme tramitação prevista na Comissão Especial, a matéria passa a ser doravante apreciada pelo Relator Geral, deputado Paes Landim.

## **ANÁLISE DO LIVRO I - “DA EMPRESA”**

### **1) TEORIA DA EMPRESA**

O futuro Código Comercial consolidará em nosso ordenamento jurídico a chamada “Teoria da Empresa”, segundo a qual a empresa constitui uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (artigo 2º). Ela substitui a antiga teoria dos atos do comércio, já ultrapassada diante da evolução econômica contemporânea, substituindo-se o antigo conceito de “mercantilidade” pelo de “empresarialidade”. Consequentemente, o futuro Código abarcará, não apenas as atividades estritamente comerciais, mas também a área de serviços, o setor industrial e até mesmo o agronegócio, que se desenvolvem sob o manto de uma “organização empresarial”. Este requisito organizacional é fundamental para a constituição de uma empresa e tanto assim é que, ausente este elemento, ela inexistirá no plano jurídico.

Embora a teoria da empresa já estivesse agasalhada no Código Civil (artigo 966), a unificação entre a matéria comercial e a matéria civil naquele estatuto legal representou um equívoco, já que ambas são geradas por princípios diversos, sendo importante ressaltar que, embora pertençam ao Direito privado, **são diferentes em sua essência e na execução de seus direitos e obrigações**. Portanto, urge que se realize a disciplina exclusiva de normas empresariais em Código próprio, com a consequente retirada da matéria da codificação civil, **o que conferirá uma identidade própria às normas comerciais, submetidas apenas a seus próprios preceitos**.

### **2) DO CRITÉRIO REAL DE IDENTIFICAÇÃO DO EMPRESÁRIO**

A legislação atual adota **o critério real de identificação do empresário**, nos termos do artigo 966 do Código Civil, bastando que ele exerça de fato atividade de natureza econômica, tal como ali definido. Excetua-se apenas o empresário rural que, para ser reconhecido como tal, necessita ser inscrito no



Registro Público de Empresas Mercantis, prevalecendo, em consequência, o critério formal (artigo 971 do Código Civil e artigo 11 do projeto parcial, Livro I).

Existe, portanto, na realidade socioeconômica brasileira, o empresário individual irregular, que melhor ficou definido no projeto parcial como **empresário individual informal**, ou seja, aquele que desenvolve suas atividades sem estar inscrito no registro próprio (artigo 21 do projeto parcial, Livro I). A inscrição gera a formalidade das atividades, mas não é requisito para sua existência.

Vale observar que também foi expressamente prevista no projeto parcial do Livro II a **sociedade empresária informal**, assim intitulada aquela que explora atividade empresarial sem o prévio arquivamento de seu ato constitutivo no Registro Público de Empresas. Esta sociedade, conquanto tenha vida no mundo dos fatos, **não é dotada de personalidade jurídica, o que acarreta a responsabilidade solidária e ilimitada de seus sócios diante de suas obrigações sociais**. Poderá ainda sofrer alguns impedimentos e sanções decorrentes da falta de sua inscrição (artigo 135 e 138 do projeto parcial, Livro II). Todavia, ressalvadas tais limitações, a sociedade informal poderá funcionar, sujeitando-se às disposições relativas à sociedade limitada (artigo 139 do projeto parcial, Livro II).

O posicionamento adotado merece o apoio do Grupo de Trabalho-GT ao abraçar o **critério material de identificação** do empresário individual ou da sociedade empresária e não o critério formal, **evitando que os informais ficassem à margem do Código Comercial, como se estivessem praticando atividades ilícitas**. Claro está, como antes acentuado, que a atividade informal, embora não proibida, está sujeita a limitações e a um maior grau de responsabilidade dos que a praticam. Tanto assim que é recomendável a sua regularização, o que é fomentado pelo próprio projeto do Código, ao prescrever que o Poder Público desenvolverá políticas de estímulo à formalização (artigo 21, parágrafo único do Livro I e artigo 134 do Livro II).

### 3) DOS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO COMERCIAL

Grande virtude do projeto parcial do Livro I, a exemplo do projeto original 1572/2011, foi a inclusão, no futuro Código, dos “Princípios do Direito de Empresa”, **quais sejam, a liberdade de iniciativa empresarial, a liberdade de concorrência e a função social da empresa**, dos quais decorrem outros subprincípios que valorizam a economia de mercado e o papel da empresa (artigos 4º e 5º do citado projeto parcial). Trata-se de iniciativa salutar que preserva a



segurança jurídica e assegura a boa interpretação judicial das regras legislativas por parte do Poder Judiciário.

Discutiu o GT acerca de tese jurídica, segundo a qual a norma legal prevalece sobre o princípio jurídico, quando ambos forem oriundos da mesma fonte legislativa. O debate se desenvolveu a partir do artigo 8º do projeto parcial, onde se prescreve que “nenhum princípio, expresso ou implícito, pode ser invocado para afastar a aplicação de qualquer disposição deste Código ou da lei, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade da regra”.

Prevaleceu, no entanto, o entendimento de que o artigo 8º poderia ser aperfeiçoado, traduzindo melhor a real intenção do texto, **que é justamente preservar a identidade da norma empresarial, a qual só pode estar sujeita unicamente a seus próprios princípios**. Com efeito, não se pode admitir, na regulação de relações empresariais, princípios alheios à lógica e a filosofia da atividade comercial. Por outro lado, a expressão “da lei” se tornou demasiada, já que estamos cuidando unicamente de preceitos de legislação codificada, tanto que o artigo 4º do projeto parcial declara que os princípios enunciados são “informadores das disposições deste Código”.

## SUGESTÃO

Assim sendo, sugerimos nova redação ao artigo 8º, na forma a seguir proposta:

*“Nenhum princípio, expresso ou implícito, distinto ou colidente com aqueles previstos neste Código, pode ser invocado para afastar a aplicação de suas disposições, ressalvada a inconstitucionalidade da norma.”*

## 4) DO EXERCÍCIO DA EMPRESA EM REGIME FIDUCIÁRIO

Conforme estabelecem os artigos 32 a 37 do projeto parcial do Livro I, o empresário individual poderá, mediante declaração feita ao se inscrever no Registro Público de Empresas, exercer sua atividade em regime fiduciário, no qual o empresário **constitui um patrimônio em separado para exercer sua atividade empresarial, distinto do seu patrimônio geral**.

A proposta é absolutamente meritória, pois, com tal providência, o empresário individual **limita sua responsabilidade em relação aos seus compromissos de natureza empresarial, que ficam circunscritos aos bens do patrimônio em separado**. Esta opção será absolutamente transparente, visto que



constará de anotação averbada no Registro Público de Empresas, ficando o empresário incumbido de elaborar demonstrações contábeis periódicas e a apresentação de um balanço patrimonial, **o que dará ao seu credor o pleno conhecimento sobre os bens que respondem por suas eventuais dívidas, caso o empresário não cumpra suas obrigações sociais.**

Nossa sugestão é que, em homenagem ao tratamento isonômico entre tais atividades empresariais e aquelas praticadas pelas sociedades empresárias, há de ser aplicada ao empresário individual sob regime fiduciário, no que couber, **as mesmas regras de desconsideração da personalidade jurídica previstas no projeto do Código Comercial.**

## **5) A RESPEITO DA EMPRESA GERIDA POR UM ÚNICO TITULAR - A NECESSIDADE DE SISTEMATIZAR E RACIONALIZAR A MATÉRIA**

Existem previsões, no Direito brasileiro, a respeito do funcionamento de **empresas geridas por um único titular**, mas a regulação desta matéria é **assistemática**. O futuro Código Comercial terá a oportunidade de elaborar uma melhor regulação sobre o assunto, oferecendo uma noção mais unitária sobre esta questão.

Neste sentido, merece apreciação em separado a situação de empresas geridas por um único titular.

Tal situação nos remete à necessária **análise das categorias de empresário individual que passarão a existir**, se aprovado o Código Comercial na forma ora projetada, quais sejam:

a) o **empresário individual “clássico”** (anteriormente denominado comerciante individual), que constitui a pessoa natural que explora profissionalmente uma empresa (artigo 9º do projeto parcial, Livro I). A responsabilidade deste empresário em relação a seus negócios envolve a totalidade de seu patrimônio pessoal.

b) o **empresário individual sob regime fiduciário**, conforme acima destacado, identificará um patrimônio em separado para garantir suas obrigações empresariais, distinto do seu patrimônio geral.

c) a **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI** é constituída por uma **única pessoa** titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país. Aplica-se à EIRELI, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas (artigo 980-A e § 6º do Código Civil).



d) o **Microempreendedor Individual-MEI**, segundo o artigo 18-A, caput e § 1º da Lei Complementar 23/2006, é o empresário individual a que se refere o artigo 966 do Código Civil, que tenha auferido renda-bruta, no ano calendário anterior, de até R\$60.000,00, optante pelo SIMPLES NACIONAL e que irá recolher seus impostos e contribuições mediante o pagamento de valores fixos mensais, independente da receita-bruta auferida no mês.

## SUGESTÕES

### a) A SUPERAÇÃO DA EIRELI DIANTE DA CRIAÇÃO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL SOB REGIME FIDUCIÁRIO

Percebe-se, à primeira vista, que a criação do empresário individual sob regime fiduciário **permitirá a plena absorção da EIRELI**, eis que, para instituição daquele regime, **não haverá nenhum limite aplicável ao valor do investimento que constituirá o patrimônio empresarial**. De forma diversa, a EIRELI envolve uma exigência, ou seja, um capital social não inferior a 100 salários mínimos.

Em consequência, a partir da vigência do futuro Código Comercial, **a opção prevalente pelo regime fiduciário surgirá naturalmente, mercê da liberdade absoluta de que gozará o empresário individual na delimitação do seu patrimônio em separado**. Deriva deste fato a circunstância de que as condicionantes hoje existentes para a criação de EIRELI ficarão superadas e totalmente em desuso.

Evitando-se, neste particular, uma excessiva tipologia de empresas sob a titularidade de uma só pessoa, melhor será extinguir a EIRELI, com a consequente revogação do artigo 980-A e seus parágrafos do Código Civil, preservando-se, no entanto, nas Disposições Transitórias, aquelas já existentes à época da promulgação do Código Comercial, **em absoluto respeito a atos jurídicos já praticados e a direitos porventura adquiridos**. Neste sentido, será possível operar-se a extinção da EIRELI sem qualquer violência jurídica e sem prejudicar ninguém. Por outro lado, quando assim desejar, a EIRELI gozará de liberdade para se transformar em outra modalidade de empresário individual ou de sociedade empresária.



## b) A RESPEITO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL

Tanto o projeto de lei 1572/2011 quanto o projeto parcial do Livro II prescrevem que a sociedade limitada **será constituída por UM ou mais sócios**, conforme seus artigos 192 e 173, respectivamente. Por outro lado, o artigo 16, inciso II do Livro I faz expressa menção à sociedade limitada unipessoal, como titular de empresa individual de responsabilidade limitada. Não obstante, uma dificuldade logo se apresenta, pois não há, no projeto do Código Comercial, UMA DEFINIÇÃO LEGAL DO QUE SEJA UMA SOCIEDADE UNIPESSOAL, que poderá ser confundida com uma EIRELI ou com as modalidades de empresário individual acima expostas.

Assim sendo, acreditamos que **a RACIONALIDADE LEGISLATIVA está a exigir critérios nítidos, simples e diferenciados sobre o funcionamento de empresa gerida por uma única pessoa**.

Pelo exposto, a gestão de empresa pertencente a um único indivíduo teria a titularidade:

- a) do empresário individual “clássico”, na forma do artigo 9º do projeto parcial do Livro I;
- b) do empresário individual sob regime fiduciário;
- c) da sociedade unipessoal.

Mister que se realize, a seguir, a conceituação legal do que seja “sociedade unipessoal”, inexistente no Direito brasileiro. Ela se expressaria como aquela constituída por uma única pessoa natural, titular da totalidade do capital social. Neste ponto, se diferenciaria do empresário individual sob regime fiduciário. Enquanto este terá sua responsabilidade limitada a uma porção do seu patrimônio, ou seja, o patrimônio separado, o titular da sociedade ora referida teria sua responsabilidade limitada ao capital social investido na empresa.

Ou seja, ressalvado o caso do empresário individual “clássico”, que assumirá grandes riscos, pois responde ilimitadamente com todo o seu patrimônio pela satisfação de suas obrigações sociais, ficará ao talante e à conveniência das demais pessoas físicas se organizarem empresarialmente como desejar, seja como empresário individual com patrimônio em separado (com o qual garantirá seus credores), seja como sociedade unipessoal, onde sua responsabilidade se restringirá ao capital social que quiser investir. TRADUZ-SE AÍ UM EVIDENTE DIVISOR DE ÁGUAS, ONDE NÃO SE CONFUNDEM EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS SOB REGIME FIDUCIÁRIO COM SOCIEDADES UNIPESSOAIS, EIS QUE SUAS RESPECTIVAS RESPONSABILIDADES SERÃO ABSOLUTAMENTE DIFERENCIADAS.



## Sobre a previsão da sociedade unipessoal no Código Comercial

O artigo 173, do projeto parcial referente ao Livro II, diz que a sociedade limitada **será constituída por um ou mais sócios**. Não obstante, nas disposições subsequentes, todas as normas disciplinam exclusivamente as sociedades com dois ou mais sócios, dispondo sobre participação dos lucros dos sócios, proibição de exclusão de sócio nesta participação, “deliberações de sócios”, “reunião de sócios”. Por outro lado, em seu artigo 162, o projeto adota a teoria contratualista, segundo a qual a sociedade limitada constitui-se mediante contrato escrito, “com identificação e qualificação dos sócios”, “quotas subscritas por cada sócio no capital social”, “acordo de “quotistas” e outros dispositivos estranhos à sociedade unipessoal.

Neste sentido, parece-nos adequado incluir o Capítulo VI no projeto parcial do Livro II (renumerando-se os artigos e os capítulos subsequentes), da seguinte forma:

### **SUGESTÃO**

#### *“Capítulo VI – Da sociedade unipessoal*

*Artigo 180 - Denomina-se sociedade unipessoal a sociedade que terá como único sócio uma pessoa natural, que se responsabilizará até o limite de seu capital social, a ser devidamente integralizado.*

*Artigo 181 - Não integralizado o capital social, o sócio responde pelas obrigações sociais pela totalidade do valor subscrito.*

*Artigo 182 - Aplica-se, no que couber, às sociedades unipessoais as demais regras previstas neste Título, especialmente os artigos 153 e 156.”*

Obs.: algumas regras das sociedades com dois ou mais sócios poderão ser eventualmente aplicadas às sociedades unipessoais sempre que cabíveis, tais como a proibição de formar um capital social com prestação de serviços (artigo 153) e as regras em relação ao falecimento de sócio, quando o capital social passará para a titularidade de seus sucessores (artigo 156), dentre outras.

Pelo exposto e considerando nossa proposta de melhor **organizar e racionalizar** na legislação brasileira, as categorias de empresas comentadas no presente item, sugerimos um aperfeiçoamento ao artigo 16 do projeto parcial:



## SUGESTÃO

*"Artigo 16 - A empresa poderá ser exercida por um único titular, nos seguintes casos;*

*I - pelo empresário individual a que se refere o artigo 9º, inciso I deste Código;*

*II - pelo empresário individual, quando sua atividade for exercida por regime fiduciário (artigo 32);*

*III - pela sociedade unipessoal (artigo 180)"*

### **6) SOBRE O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

Entendemos que se deva preservar no futuro Código Comercial a referência ao microempreendedor individual, que nada mais é do que o empresário individual “clássico” que optou pelo SIMPLES NACIONAL em prol do gozo de benefícios fiscais, se estiver enquadrado nas condições previstas no artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006. Tal referencia expressa se justifica diante da existência do Capítulo III do Livro I no projeto parcial, que qualifica a empresa **“segundo o porte”**. No entanto, na listagem existente no artigo 38 do citado projeto, há inclusão conjunta do microempreendedor individual e do microempresário, **quando, na verdade, o primeiro é subespécie do segundo**, consoante estabelecido no artigo 18-E e § 4º da Lei Complementar 123/2006. Neste sentido, entendemos que a classificação de microempresário **deve ser mantida segundo o porte dos empresários**, tal como enunciado no projeto parcial, fazendo-se, porém, pequena modificação no artigo 38 e consequente inclusão do artigo 39, como abaixo proposto:

## SUGESTÃO

Assim sendo, para fins de compatibilização com a legislação sobre microempresário e empresário de pequeno porte, sugere-se a seguinte redação ao artigo 38, com inclusão do artigo 39, fazendo-se em seguida as devidas renumerações:



### ***"Capítulo III - Do Empresário segundo o Porte"***

Obs.: (substituir empresa por empresário. Empresa constitui atividade econômica, enquanto empresário (individual ou sociedade empresária) é o titular da empresa e sujeito de direitos e obrigações.

*"Artigo 38 - Segundo o porte, classificam-se os empresários em:*

- I – microempresário;*
- II – empresário de pequeno porte;*
- III – empresário médio;*
- IV - empresário de grande porte.*

*Artigo 39 - O microempreendedor individual é modalidade de microempresário, na forma do artigo 18-E § 4º da Lei Complementar 123/2006."*

## **7) SOBRE OS EMPRESÁRIOS SEGUNDO O PORTE**

Conforme acentuado acima, o artigo 38 estabeleceu uma classificação de empresários, segundo o porte. A seguir, consta no mesmo dispositivo um parágrafo único, segundo o qual “os critérios para a classificação do empresário ou da sociedade empresária segundo o porte são os fixados nas respectivas leis específicas”.

Existe definição legal sobre empresário de grande porte existente na lei 11.638, de 29 de dezembro de 2007, que trata de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. A certa altura, o artigo 3º, parágrafo único, da referida lei apresenta um conceito sobre o tema, da seguinte forma:

*"Artigo 3º.....*

*Parágrafo único - Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)."*

Na ausência de conceitos legais sobre empresário de médio porte, acreditamos que uma **solução plausível seria adotar um conceito excludente, sendo de médio porte os empresários que não forem caracterizados legalmente como microempresário, empresário de pequeno porte ou empresário de grande porte.**



## 8) DA ALIENAÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

Os artigos 101 e seguintes do projeto parcial referente ao Livro I tratam do trespasso, que constitui o contrato de alienação do estabelecimento comercial. O artigo 104 estabelece que o alienante continua solidariamente responsável com o adquirente pelas obrigações afetas ao estabelecimento alienado existentes à data da alienação. No entanto, a solidariedade por prazo indefinido é danosa aos ditames da segurança jurídica, devendo vigorar, de forma expressa, o prazo de um ano, tal como definido na legislação atual (Código Civil, artigo 1046).

### SUGESTÃO

Sugere-se a seguinte redação ao artigo 104 do Livro I:

*"O alienante continua solidariamente responsável com o adquirente pelo prazo de um ano pelas obrigações afetas ao estabelecimento alienado existentes à data da alienação."*

## 9) A LOCAÇÃO COMERCIAL EM SHOPPINGS CENTERS

Os artigos 112 e seguintes do projeto parcial do Livro I prescrevem regras sobre locações comerciais em shoppings centers, que mereceram acirrada críticas de associações e sindicatos representativos do comércio lojista. Trata-se de tema polêmico, introduzindo-se no projeto do Código, de forma desnecessária, um forte componente de controvérsia, a ser melhor dirimida em legislação especial. Neste sentido, convém evitar-se, sob tal pretexto, críticas ao projeto do Código Comercial, que deve preservar sua natureza harmônica, voltada para a boa sistematização de normas empresariais. Consequentemente, sugere-se que o artigo 112 seja redigido de forma singela, como abaixo sugerimos, suprimindo-se os demais dispositivos que tratam da locação de lojas em shoppings centers.



## SUGESTÃO

*“Artigo 112 - A locação em centros comerciais planejados, sob administração centralizada (shopping center) será regida por lei especial.”*

### 10) DA PROTEÇÃO DA EMPRESA

O Grupo de Trabalho-GT entende que o projeto parcial de autoria do deputado Décio Lima apresentou relevante contribuição ao projeto original com a inclusão do Título “Da Proteção da Empresa”. Trata-se de defesa legítima contra “abusos e interferências prejudiciais” ao seu regular funcionamento, inclusive com a previsão de aplicação de sanções decorrentes de abuso de poder praticado por autoridades administrativas, no exercício de suas atividades fiscalizatórias. Importante destacar, especialmente, o artigo 123, o qual estabelece a presunção de que a empresa cumpre sua função social e de que o empresário, por princípio, age de boa fé no cumprimento da legislação que lhe é aplicável.

### 11) SUPERPOSIÇÃO DE NORMAS NOS ARTIGOS 60 E 90 DO PROJETO PARCIAL DO LIVRO I

Trata-se de simples impropriedade, uma vez que, nos artigos 60 e 90 do projeto parcial do Livro I, há uma redundância, quando ambos determinam que o microempresário e o empresário de pequeno porte farão suas demonstrações contábeis, obedecendo legislação específica. Neste caso, entende o GT ser recomendável a supressão do artigo 90, diante do seu conteúdo repetitivo.

## SUGESTÃO

Suprimir o artigo 90 do projeto parcial do Livro I, renumerando-se os demais dispositivos.



## 12) DO COMÉRCIO ELETRÔNICO

O projeto parcial elaborado pelo subrelator Décio Lima dispôs, nos artigos 115 e seguintes, sobre o comércio eletrônico. Não obstante, o Grupo de Trabalho-GT se inclina por tratar da matéria em lei especial, em face do complexo detalhamento técnico a ser disciplinado por via legislativa, pelo que é favorável à aprovação da emenda legislativa aditiva 46/2012, apresentada pelo deputado Laércio de Oliveira, estabelecendo que lei própria regulamentará o comércio eletrônico e suas especificações.

### SUGESTÃO

Suprimam-se os artigos 115 a 121 do projeto parcial, incluindo-se, em substituição, novo dispositivo, cujo conteúdo será o inteiro teor da emenda aditiva 46/2012, acima mencionada.

## ANÁLISE DO LIVRO II - DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

O Livro II foi objeto de Relatório parcial elaborado pelo deputado Augusto Coutinho e, a exemplo do Relatório relativo ao Livro I, revelou aperfeiçoamentos face ao projeto de lei original 1572/2011. Seguem algumas observações sobre o texto:

### **1) PRINCÍPIOS DO DIREITO COMERCIAL SOCIETÁRIO – A QUESTÃO DA SUBSIDIARIEDADE DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS**

Houve inegável mérito do projeto parcial, a exemplo do projeto original, ao instituir os “Princípios de Direito Comercial Societário”, quais sejam:

- a) a liberdade de associação;
- b) autonomia patrimonial da sociedade empresária;



- c) subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais;
- d) limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais como proteção do investimento;
- e) prevalência da vontade ou entendimento da maioria nas deliberações sociais.

Outras regras, que completam os princípios, foram também instituídas, como aquela segundo a qual a sociedade empresária não se confunde com os sócios que a integram (artigo 115), sendo subsidiária a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, “respeitadas as regras legais”. Por outro lado, como regra geral (excetuadas as sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita simples), determinou-se, no artigo 117, **que os sócios respondem pelas obrigações sociais apenas pelo montante que estão dispostos a investir na atividade empresarial**.

É preciso aproveitar-se o ensejo da edição de um futuro Código Comercial para fortalecer o princípio da autonomia e separação entre o patrimônio do sócio e patrimônio da sociedade. **Se o sócio integralizar o valor que lhe corresponde no capital social, não deve responder pelas obrigações sociais da sociedade**, salvo: a) em caso de desconsideração da personalidade jurídica, decretada judicialmente; b) em caso de falência da sociedade, quando ele responderá solidariamente com outros sócios que não integralizaram suas quotas no capital social (artigo 147 e parágrafo único do projeto parcial do Livro II).

Deve-se, pois, valorizar a regra, segundo a qual a responsabilidade do sócio tem como limite o valor investido na sociedade, **em conjugação com o princípio geral de Direito Comercial de “proteção jurídica liberada ao investimento privado”** (artigo 5º, inciso III do projeto parcial do Livro I).

Daí decorre o corolário segundo o qual, no âmbito das relações interempresariais, **somente a sociedade responde pelo cumprimento de suas próprias obrigações sociais**, ressalvadas as exceções legais e cláusulas de solidariedade ou co-responsabilidade contratualmente pactuadas. Via de regra, o sócio não pode ser compelido a responder por obrigações de sociedade a que pertence, em nome da autonomia patrimonial da sociedade em relação a qualquer sócio, bem como para assegurar o mínimo ambiente de segurança jurídica que anime o sócio a investir em empresas privadas.

Por tudo o que foi exposto, deve-se aperfeiçoar a regra contida no artigo 113, inciso III do projeto parcial do Livro II, que se refere à subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, na qual os bens particulares dos sócios poderiam ser executados por dívidas da sociedade, depois de executado todo o patrimônio social da sociedade (artigo 116, parágrafo único).



**Tal regra pode levar a crer que, se exaurido completamente o patrimônio da sociedade, pode o credor avançar sobre o patrimônio do sócio.**

Evitando-se qualquer dissonância com os demais princípios enunciados no projeto parcial, Livro I, Título I, Capítulo I, deve ficar claro que **ESTA SUBSIDIARIEDADE SOMENTE OCORRE NAS SOCIEDADES EM QUE SÓCIOS, OU PARTE DOS SÓCIOS, ASSUMEM RESPONSABILIDADE ILIMITADA E SOLIDÁRIA PELAS DÍVIDAS DA SOCIEDADE.**

## SUGESTÃO

Neste sentido, sugere-se a seguinte redação aos dispositivos seguintes:

*"Artigo 113 -.....*

*III – subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, na hipótese prevista no artigo 116.*

*Artigo 116 – A subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais só se aplica àqueles que tenham assumido responsabilidade ilimitada e solidária pelas dívidas da sociedade."*

## 2) DA SOCIEDADE ANÔNIMA

Uma das críticas feitas por parte da comunidade acadêmica em relação ao projeto de lei 1572/2011 foi a regulação **de determinados subsistemas jurídicos, pertencentes ao Direito Comercial, que são caracterizados por sua especial autonomia, dinamismo e complexidade.** Um deles diz respeito às regras sobre sociedade anônima, já que o projeto de lei original pecava por introduzir uma **superposição de normas entre o Código Comercial e a lei das S/A, a lei 6.404/76.**

O projeto parcial possui a virtude de regular minimamente a matéria. O deputado subrelator acolheu as críticas sobre o assunto, ao afirmar que “a melhor sistemática, por hora, no tratamento da sociedade anônima pelo direito brasileiro, é a manutenção da atualmente adotada, que é a disciplina em lei específica (lei 6.404, de 16 de dezembro de 1976), **devendo tratar o futuro Código Comercial apenas das normas gerais e dos demais tipos societários**” (fls 5). Por esta razão, o projeto parcial estabeleceu, no artigo 146, que a sociedade



anônima se rege por lei especial, “aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código”, em consonância com o que hoje dispõe o artigo 1.089 do Código Civil.

O Grupo de Trabalho-GT aplaude esta iniciativa, opinando-se pela incorporação, no futuro Código Comercial, da regra ora estatuída no artigo 146 do projeto parcial.

### **3) DAS SOCIEDADES COM SÓCIOS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA**

O Projeto parcial contempla a manutenção de diversas sociedades empresárias cujos sócios, ou parte dos sócios, estão passíveis de responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais contraídas pelas sociedades. **Trata-se, porém, de sociedades atualmente obsoletas, de pouca utilização ou praticidade no meio empresarial brasileiro e cuja existência em nosso país é de natureza residual.**

Estamos nos referindo à sociedade em nome coletivo, à sociedade em comandita simples e à sociedade em comandita por ações, previstas nos artigos 215 e seguintes do projeto parcial. O Grupo de Trabalho se manifesta contrariamente à manutenção destas sociedades no Código Comercial, que já não correspondem à realidade empresarial brasileira, onde a dominância absoluta é das sociedades limitadas e das sociedades anônimas. Manter-se-ia, porém, a sociedade por conta de participação, uma vez que permanece a sua utilidade prática no Direito brasileiro, especialmente no amparo jurídico a determinados empreendimentos comerciais.

### **SUGESTÃO**

A proposta acima envolve a supressão dos incisos III a V do artigo 122.

Não obstante, para resguardarmos a sobrevivência das sociedades acima nominadas, eventualmente existentes no mercado brasileiro, sugere-se que aquelas que remanesçam na data da promulgação do futuro Código Comercial sejam preservadas, redigindo-se normas sobre o assunto em suas “Disposições Transitórias”.



## 4) DO GOVERNO DA SOCIEDADE E DA SUA PERSONALIDADE JURÍDICA

É positiva a inovação contida no projeto parcial do Livro II de prever mecanismos de governança corporativa, permitindo a harmoniosa convivência entre sócios majoritários e minoritários e entre sócios e administradores da sociedade. Bastante interessante é o princípio segundo o qual cabe distinguir os interesses particulares dos sócios ou acionistas dos interesses da sociedade, ficando positivado que não se misturam anseios específicos dos sócios com os anseios maiores da sociedade. Também foram absolutamente precisas as normas que estabelecem o momento em que uma sociedade adquire sua personalidade jurídica, bem como o delineamento do fim desta personalidade (artigos 125 a 128).

## 5) DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O projeto parcial oferece contornos adequados ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, matéria que tem conotações excepcionais, mas que vem sendo desvirtuada em face de sua aplicação abusiva nos meios judiciais. As hipóteses de incidência são restritas, quais sejam, confusão patrimonial, desvio de finalidade, abuso da forma societária ou fraude perpetrada “por meio da autonomia patrimonial da sociedade empresária”, casos em que a responsabilidade por obrigações sociais pode ser estendida aos bens particulares dos sócios ou administradores.

Além disto, fica assegurada norma que evita atitudes precipitadas de alguns magistrados, determinando-se que não se pode fixar esta responsabilidade extraordinária **sem garantir aos imputados o direito à ampla defesa e ao contraditório**. Igual preocupação foi manifestada pelo recém promulgado Código de Processo Civil, que estabeleceu um Incidente específico para tratar desta matéria (artigos 133 a 137).

Por fim, cabe salientar que não é o mero inadimplemento de obrigação que gera a desconsideração, não se justificando esta medida de constrição mesmo que haja insuficiência de bens da sociedade empresária. **Prestigia-se, mais uma vez, em razão dos princípios jurídicos que acima invocamos, a autonomia patrimonial da sociedade em relação ao patrimônio de seus sócios.**



## 6) VALIDADE DE ATOS SOCIETÁRIOS PRATICADOS POR MEIO ELETRÔNICO

O projeto parcial assegura a validade de atos societários praticados por meio eletrônico, desde que as respectivas assinaturas sejam chanceladas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – (ICP-Brasil). Trata-se de legitimar, de forma inequívoca, negócios comerciais que tenham suporte eletrônico, cuja única condição é a certificação digital das assinaturas.

## 7) DAS SOCIEDADES LIMITADAS

### 7.1 Observações preliminares. Prestígio à vontade dos sócios expressa no contrato social

No projeto parcial do Livro II, inicia-se o Título referente à sociedade limitada pela sua definição clássica, qual seja, a sociedade onde cada sócio responde pelas obrigações sociais até o limite do capital social subscrito e não integralizado. Somente em caso de falência, os sócios respondem solidariamente pela integralização da totalidade daquele capital (artigo 147 e seu parágrafo único). A integralização das quotas dos sócios pode ser efetivada em dinheiro, bens ou crédito, mantendo-se a proibição (prevista no artigo 1055 § 2º do Código Civil) de contribuição do sócio em prestação de serviços (artigo 153), o que desfiguraria o capital social e traria incertezas sobre o seu real valor.

Interessante inovação se dá no artigo 148, quando se estabelece que, na omissão do Código Comercial, **aplicam-se, quando compatíveis, as normas das sociedades anônimas**, diferentemente do artigo 1053 do Código Civil, o qual prevê que, nestes casos, a regra geral seria a aplicação subsidiária das normas que regem as sociedades simples. Nota-se a coerência do projeto parcial, pois as sociedades simples não são sociedades comerciais e sim civis, sendo muito mais adequada a incidência supletiva de regras das S.A. em caso de eventuais lacunas da legislação sobre sociedades limitadas, **já que ambas pertencem à mesma família, por serem sociedades empresariais**.

**O projeto parcial respeita, sobretudo, a liberdade contratual**, deixando a critério dos sócios algumas normas internas da sociedade, tais como a possibilidade de **emitir debêntures** (artigo 149), a possibilidade de criação de um **Conselho de Administração**, cabendo ao contrato social regular sua “composição,



competência e funcionamento” (artigo 167), deixando também à exclusiva opção dos sócios as normas de funcionamento de um **Conselho Fiscal** (artigo 171), sem as amarras regulatórias previstas nos artigos 1066 e seguintes do Código Civil. Percebe-se também o respeito à liberdade contratual em outras matérias, **eis que caberá ao contrato social definir diversas matérias**, tais como, se a quota do sócio é ou não indivisível em relação à sociedade, as condições para alienação de quotas (artigo 154 e 157), a aquisição de quotas integralizadas de sócio pela sociedade, para manutenção em tesouraria (artigo 159), a criação de quotas preferenciais, com ou sem limitação ou supressão do direito de voto (artigo 161), o acordo de quotistas (artigo 164), os poderes do administrador e as condições para a representação da sociedade (artigo 169). Nesta última matéria, o projeto parcial refoge do modelo atual do Código Civil, que impõe excessivas normas burocráticas relativas aos poderes dos administradores (artigo 1060 e seguintes do Código Civil).

A demonstrar, mais uma vez, a liberdade outorgada à vontade dos sócios, **não há, no projeto parcial do Livro II, normas sobre aumento e redução do capital social**, tal como previsto no Código Civil (artigo 1081 e seguintes), indicativo de que o futuro Código Comercial deve transformar o contrato social, dentro de certos limites, em lei interna entre os sócios, que deliberarão sob seus interesses com elevado grau de autonomia.

Importante acréscimo do projeto parcial se deve à expressa previsão de penhora de quotas por dívidas de sócios, salvo quando gravadas, na forma da lei, com a clausula de impenhorabilidade (artigo 158). Sobre este aspecto, todavia, a norma faz jus a um aprimoramento, pois a sua atual redação dá ensejo a que o sócio transforme grande parte de seu patrimônio em quotas societárias, gravadas com impenhorabilidade, acarretando possíveis prejuízos a seus credores. É preciso ficar claro que este gravame só pode ser instituído **se houver expressa autorização legal, o que permite o exercício desta faculdade, porém com restrições**. Neste caso, não basta o interessado invocar a inexistência de vedações legais pelo mero silêncio da lei, já que esta **precisa se manifestar explicitamente sobre a questão**. Para citarmos um exemplo, há permissão categórica para se clausular bens com impenhorabilidade em disposições testamentárias (artigo 1.848 do Código Civil), hipótese peculiar em que seria possível a instituição daquele ônus. Segue proposta de alteração da norma:

## SUGESTÃO

Propõe-se que o artigo 158 do projeto parcial do Livro II seja redigido da seguinte forma:



*"Artigo 158 - As quotas são penhoráveis por dívida do sócio, salvo quando gravadas, na forma expressamente autorizada por lei, com a cláusula de impenhorabilidade".*

## **7.2 A respeito dos direitos dos sócios e da simplicidade dos atos societários. Sobre a sociedade com um único sócio**

O projeto parcial do Livro II disciplina, de forma muito pertinente, os direitos dos sócios. Estipula-se que as obrigações do sócio começam com o contrato e terminam depois de liquidada a sociedade, quando se extinguirem suas responsabilidades sociais ou após decorridos dois anos, contados do arquivamento da alteração contratual relativa à cessão da totalidade de suas quotas sociais, exercício do direito de retirada ou exclusão. Salvo disposição em contrário no contrato social ou acordo de sócios, cada um participa dos lucros da sociedade proporcionalmente à participação no capital social, sendo nula qualquer cláusula que exclua sócios desta participação.

A seguir, o projeto consagra dispositivo **que estimula a simplicidade dos atos societários, em prol da agilidade dos atos comerciais**, ao prescrever que **as deliberações de sócios relativas aos negócios sociais independem de assembleia, reunião ou de qualquer outra formalidade, exceto previsões legais ou no contrato social**. As reuniões formais só serão necessárias nas seguintes hipóteses: a) deliberação relativa aos negócios sociais, quando houver quotas preferenciais; b) eleição de administrador para mandato por prazo determinado; c) aprovação de emissão de debêntures. Não obstante, nem mesmo estas reuniões serão necessárias, se deliberações da sociedade estiverem subscritas por todos os sócios, inclusive os titulares de quotas preferenciais (artigo 177).

**Distingue-se este novo modelo da concepção normativa prevista no atual Código Civil a respeito das deliberações e reuniões de sócios (artigos 1071 a 1080), muitas vezes criticada pelo teor formalista e burocrático, em dissonância com o dinamismo e funcionalidade que as sociedades limitadas necessitam para funcionar.**

Dispõe o artigo 173 do projeto parcial do Livro II que a sociedade será constituída por um ou mais sócios. A possibilidade de sociedade com sócio único nos remete ao conceito de **sociedade unipessoal**, assunto do qual já tratamos anteriormente, por ser matéria conjugada com temas tratados no Livro I. Mantemos, portanto, as observações lançadas no item 5 dos comentários ao projeto parcial do Livro I, com sugestão de nova redação aos artigos 180 e seguintes do Livro II.



## 8) SOBRE A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA. DA APURAÇÃO DE HAVERES E DO REEMBOLSO

Os aspectos ligados à dissolução parcial, cujas regras atuais são basicamente aquelas previstas no Código Civil para a sociedade simples (vide artigos 1.085 e 1086 do Código Civil e aplicação subsidiária prevista no artigo 1.053 do mesmo Código) estão corretamente disciplinados nos artigos 180 e seguintes do projeto parcial do Livro II, cujas causas são as seguintes: **a) o falecimento do sócio; b) o exercício do direito de retirada; c) a exclusão do sócio.**

No caso da retirada, ela pode ser imotivada, no caso de sociedade contratada por tempo indeterminado e motivada na contratada por prazo determinado (artigo 184). Merece reparo, no entanto, o artigo 188, quando diz que, neste último caso, o sócio só pode se retirar no caso de discordar de qualquer alteração contratual ou operação societária deliberada pela maioria. **Aqui ocorre um claro engessamento, propício a gerar conflitos internos entre os sócios ao longo do tempo.** Imaginemos uma sociedade com previsão de vigência pelo prazo determinado de 8 anos, em que, um ano depois, um sócio se torna claramente dissidente das resoluções tomadas pelos demais sócios, gerando clima de permanentes discordâncias e confrontamentos. Ausentes as motivações específicas previstas no projeto parcial, teria o sócio então que esperar mais 7 anos para se afastar desta sociedade, quando, àquela altura, já se teria delineado um **quadro de grave deterioração das relações societárias e pessoais entre os sócios?**

Assim, opina-se por uma redação que dê certo equilíbrio à matéria, restringindo-se a regra do artigo 188 somente a sociedades contratadas por tempo determinado de até 3 anos, com a seguinte redação ao citado dispositivo:

*"Artigo 188 - Nas sociedades contratadas por tempo determinado até 3 anos, a motivação a que alude o artigo 184 se restringe exclusivamente à discordância do sócio a respeito de qualquer alteração contratual ou operação societária deliberada pela maioria"*

Por fim, temos a hipótese de exclusão do sócio, quando ocorrerem as seguintes situações; **a) inadimplemento da obrigação de integralizar quotas subscritas; b) por justa causa** (artigo 189).

O artigo 190 alinha algumas condutas caracterizadoras da justa causa, sem excluir a possibilidade de ocorrerem outras de natureza grave. Porém, se desconstituída em juízo a dissolução parcial extrajudicial, em razão de



inexistência de causa para exclusão, o sócio será reintegrado na sociedade, com direito de receber a participação nos resultados que deixou de auferir e ainda de pleitear indenização por danos materiais e morais sofridos (artigo 191).

Formalizada a dissolução parcial, procede-se à apuração de haveres do sócio desligado e cálculo do reembolso nos 30 dias seguintes, de acordo com critérios definidos no contrato social. Inexistentes tais critérios, o reembolso do sócio desligado se fará pelo valor patrimonial de suas cotas, aferido em balanço de determinação.

O Grupo de Trabalho-GT aplaude as normas referentes a este capítulo do projeto parcial do livro II, **uma vez que condizentes com as melhores práticas do Direito Comercial.**

## 9) DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE LIMITADA

Também adequado o capítulo da dissolução total da sociedade limitada, alinhando-se, no artigo 208, as suas respectivas causas, tais como a vontade de todos os sócios, na sociedade por prazo determinado, o exaurimento ou irreazibilidade do objeto social e a falência, dentre outras, sem prejuízo daquelas que forem expressamente estabelecidas no contrato social. A sociedade será dissolvida por distrato ou por decisão judicial, seguindo-se os atos de liquidação, fase em que a sociedade dissolvida conserva sua personalidade jurídica.

## 10) DAS OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

Por fim, o Título V do projeto parcial em tela trata das operações societárias, quais sejam, a transformação, a incorporação, fusão e cisão de sociedades, onde se observa uma maior atenção a estes institutos, disciplinados em quase 30 artigos e seus respectivos incisos e parágrafos, ao contrário do Código Civil, que regula tão importantes matérias em apenas 10 artigos. Correta a abordagem adotada, merecendo a plena concordância do Grupo de Trabalho-GT.



## **LIVRO III – DAS OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS**

### **1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O Livro III tem exponencial relevância no contexto do projeto do Código Comercial, na medida em que revela que a legislação codificada **está vocacionada a tratar das relações interempresariais**. Com efeito, reza o artigo 268 que se aplicam as normas do referido Código “**QUANDO A RELAÇÃO OBRIGACIONAL ENVOLVER APENAS EMPRESÁRIOS, COMO CREDOR E DEVEDOR PRINCIPAIS**” ou quando uma das partes for empresário e a outra contratou na qualidade de sócio ou administrador de sociedade empresária (**artigo 268 § 1º, inciso II**). Estende-se esta aplicação ainda aos “contratos e títulos de crédito disciplinados neste Código ou na legislação comercial” (mesmo dispositivo, inciso I), em atenção a atos jurídicos que historicamente estiveram sempre vinculados ao comércio tradicional e às atividades empresariais em geral.

Em suas disposições introdutórias, o Livro III já delinea algumas regras gerais. Por exemplo, **naquilo que não for regulado pelo Código, aplica-se às obrigações empresariais, em caráter supletivo, as regras do Código Civil**. Por outro lado, não incide, em relação a tais obrigações, o **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. Admite-se a informalidade na constituição dos negócios empresariais, situação em que os empresários devem “observar a mais estrita boa fé” (artigos 268, §§2º e 3º e artigo 271).

**As hipóteses de revisão judicial são disciplinadas com certas limitações**, podendo ocorrer quando as obrigações se classificarem como de “**execução continuada ou diferida**”, ou seja, prolongada ao longo do tempo e se caracterizar “**superveniência de fatos imprevisíveis e extraordinários**”. Todavia, não haverá revisão se o prejuízo sofrido pela parte for originado por suas próprias decisões equivocadas. Por seu turno, a onerosidade excessiva de uma parte, em detrimento da vantagem excepcional de outra, também pode gerar interferência do Poder Judiciário, mas o mesmo não acontece se o benefício unilateral em favor de uma delas não gerar contrapartida negativa à outra, ou seja, sem que esta sofra ônus desproporcional, caso em que o negócio jurídico será considerado válido (artigo 272).

O contrato empresarial, cujas obrigações se presumem onerosas (artigo 316), é definido como **aquele em que os contratantes são empresários e a “função econômica do negócio jurídico estiver relacionada à exploração de atividade empresarial”** (artigo 296). Foram definidos, como princípios do Direito Contratual Empresarial, **a autonomia da vontade, a plena vinculação dos contratantes ao contrato e o reconhecimento dos usos e costumes do**



**comércio.** Mais uma vez se estabelecem restrições à revisão judicial de atos empresariais. Este instituto não terá lugar, por exemplo, se a parte que a pleiteia puder se proteger “das consequências econômicas de sua declaração, mediante a diligência normal que se espera dos empresários”. Ademais, a revisão não pode ser requerida sob a alegação de não ter uma das partes conferido as informações sobre o objeto contratual, prestadas pelo outro contratante, durante as tratativas negociais. A insolvência do contratante, ainda que notória ou conhecida da outra parte, não é causa para anulação do contrato empresarial (artigo 304, §§§ 1<sup>a</sup> a 3<sup>a</sup>). Também a anulação não será cabível se o empresário alegar sua própria inexperiência, eis que prevalece no Direito Comercial o princípio do profissionalismo (artigo 306). A destacar também a regra que faculta às partes a limitação ou exoneração do dever de indenizar, salvo casos de danos provocados por dolo.

Regras de interpretação contratual também foram estabelecidas. A exegese jurídica deve observar a boa fé, bem como os objetivos e a natureza do contrato, que prevalecem sobre o sentido literal da linguagem. Há que se levar em conta a função econômica do contrato, bem como o comportamento comum dos contratantes após a formalização do negócio comercial, que “será a melhor explicação da vontade por eles expressa no ato da celebração” (artigo 314, inciso IV). Em caso de dúvida não solucionável, malgrado a devida aplicação das regras de hermenêutica, prevalecerá a interpretação mais favorável ao devedor da obrigação (artigo 314, inciso V). E, no caso de omissão contratual, presume-se que as partes accordaram em se submeter aos usos e costumes praticados no lugar da execução do contrato (artigo 315).

Trata, a seguir, o projeto parcial, das diversas modalidades de contrato empresarial, tais como a compra e venda mercantil, o contrato de fornecimento, de compra e venda em leilão, de colaboração, de gestão de negócios do empresário, de franquia empresarial, de logística, do fomento mercantil e tantos outros. No Título III, regulam-se os títulos de crédito, definindo-se os princípios da clausula cambial, que permite a circulação do crédito, a exigência de que todo e qualquer título seja criado por lei (o qual poderá ter suporte cartular ou eletrônico) e a aplicação do Código a tais títulos, mesmo que algum ato cambiário tenha sido realizado por pessoa não empresária, entre tantas outras normas de cunho cambial. Por fim, regula-se expressamente no Código algumas espécies de títulos de crédito, tais como duplicata, letra de câmbio de aceite obrigatório, emitida por instituição financeira, os títulos armazeneiros e o conhecimento de transporte de cargas.

Em regra geral, o tratamento jurídico dado à matéria pelo projeto parcial referente ao Livro III é **absolutamente coerente com a natureza e a linguagem dos atos empresariais**, voltados para a praticidade, o dinamismo, os



usos e costumes e a informalidade, sem prejuízo da segurança jurídica sempre desejada pelos empresários.

## 2) A QUESTÃO DA RELAÇÃO ASSIMÉTRICA ENTRE AS EMPRESAS

Ao tratar dos princípios do direito contratual empresarial, o artigo 303 do projeto original 1.572/2011 os enunciou, da seguinte forma:

*"Artigo 303 – São princípios do direito contratual empresarial:  
I – autonomia privada;  
II – plena vinculação dos contratantes ao contrato;  
III – proteção do contratante economicamente mais fraco nas relações contratuais assimétricas;  
IV – reconhecimento de usos e costumes do comércio."*

Houve por bem o ilustre relator parcial alterar aquele dispositivo, renumerado como artigo 302, suprimindo o inciso III, que menciona a proteção do contratante economicamente mais fraco.

Destacou-se no Relatório a necessidade de se abordar uma “questão central”, qual seja: “que grau de tolerância deve ter a lei diante de decisões equivocadas dos empresários na gestão de seus negócios e nas relações comerciais que firmam entre si?” (fls 9).

A partir daí, o Relatório invoca a lição da Prof. Paula Forgioni, que abaixo transcrevemos:

*“....Um ordenamento jurídico que, em nome da proteção do agente economicamente mais fraco, neutralize demasiadamente os efeitos nefastos do erro para o empresário, pode acabar distorcendo o mercado, enfraquecendo a tutela do crédito...” (fls 10).*

Com esteio nesta doutrina, prossegue o Relatório:

*“Não se pode esquecer que, em razão da natureza intrínseca dos contratos empresariais, poupar o empresário das consequências de seu erro implica, em última análise, fazer com que os consumidores paguem por ele....”*



*"Neste contexto, importante correção a ser feita, na redação do projeto, para conferir-lhe maior congruência, consiste em afastar a ideia de um princípio de proteção ao empresário economicamente mais fraco. No âmbito do direito comercial, entendemos que o projeto não deve prever proteção ao contratante dependente...."*

Neste sentido, foi então afastado pelo projeto parcial o princípio contido no projeto 1572/2011, que amparava o economicamente mais fraco, nas relações contratuais assimétricas (artigo 303, inciso III). Esta assimetria é definida como a dependência econômica entre a empresa de um contratante em relação ao outro (artigo 306, § 1º).

Longe estamos de discordar dos fundamentos lançados pelo nobre subrelator. Neste sentido, valorizamos o artigo 306 do relatório parcial, quando diz que, em razão do profissionalismo com que é exercida a atividade empresarial, o empresário não pode alegar inexperiência para pleitear a anulação do contrato empresarial por suposta lesão que sofreu. Da mesma forma, segundo o artigo 272, inciso III, não há revisão judicial quando os danos sofridos por um empresário decorreram de suas próprias decisões equivocadas. De fato, não pode mesmo haver condescendência com o erro do empresário falso, que ele próprio deve assumir, com suas respectivas consequências.

Não obstante, cabe apenas um esclarecimento no sentido de que a proteção do empresário economicamente mais fraco **não nasceu para sanar ou atenuar possíveis erros por ele cometidos**. Não é este o fundamento. O dispositivo do projeto original repousa sobre outro fenômeno inteiramente diverso, **QUE É A QUESTÃO DA DOMINÂNCIA**, ou seja, quando o empresário mais forte se prevalece desta condição para praticar excessos, valendo-se **da dependência econômica entre um e outro, que é uma realidade presente no mercado e que não pode ser olvidada**.

Por outro lado, gostaria de frisar que a proteção não deve vir da existência da simples dependência, mas sim quando uma das partes dela se utiliza para **COMETER ABUSOS CONTRA O DESPROTEGIDO PARCEIRO MENOS AFORTUNADO ECONOMICAMENTE**. É oportuno analisar ainda dois aspectos, que ora sublinhamos:

a) a situação dos excessos provocados pela dominância, que resulta da prevalência dos interesses unilaterais do mais forte, pode gerar também resultados extracontratuais, (ou externalidades, para usarmos um termo técnico), quais sejam, possíveis desequilíbrios no mercado, como, por exemplo, o eventual repasse de maiores custos de produtos e mercadorias ao consumidor;

b) a ausência da proteção prevista no projeto original **discrepa dos princípios de ordem constitucional**, que buscam um tratamento



diferenciado e favorecido a microempresários e empresários de pequeno porte, justamente para compensar situações desiguais que este segmento empresarial enfrenta com frequência na economia brasileira.

Neste diapasão, advogamos que seja restaurado, no artigo 302 do projeto parcial, o princípio de proteção ao economicamente mais fraco aludido no artigo 303, inciso III do projeto original, acrescentando-se, também no mesmo artigo 302, dois novos parágrafos, que reproduzem dispositivos já existentes no projeto de lei 1572/2011, com pequena alteração (artigo 306, §§ 1º e 2º). São os seguintes:

*“§ 1º A assimetria das relações contratuais entre empresários será considerada pelo juiz em razão da dependência econômica entre a empresa de um contratante em relação à do outro.”*

*“§ 2º Salvo abuso decorrente da dependência econômica a que alude o parágrafo anterior, a vantagem excessiva de uma das partes em relação à outra não é causa de revisão judicial, invalidação do negócio jurídico ou desconstituição de obrigação.”*

E, por fim, será adequado introduzir-se um último parágrafo:

*“§ 3º O juiz examinará a existência de eventuais abusos ou excessos cometidos quando se tornar evidente a subjugação de vontade de uma parte em relação à outra, observado, entre outros critérios, e de forma supletiva, aqueles estabelecidos como abuso de direito pelo artigo 187 do Código Civil.”*

O artigo 187 é, de fato, um bom parâmetro para se aferir abuso de direito, pelo que o transcrevemos a seguir:

*“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes”.*

### **3) SOBRE A POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DE PREÇO EM RAZÃO DE MERCADORIA ENTREGUE COM VÍCIO**

No capítulo sobre a compra e venda mercantil, na Seção II “ Da Coisa”, o artigo 336 do projeto original estabelece que, em caso de vício, o



comprador poderá resilir o contrato, restituindo a coisa e recebendo de volta o que pagou, ou exigir abatimento proporcional de preço.

O projeto parcial, ao tratar dos vícios, preferiu qualificá-los pela denominação “não conformidades” das mercadorias entregues pelo vendedor, conforme artigo 331 § 5º, estabelecendo uma série de regras sobre o assunto.

Ocorre que não houve referência à hipótese contida no projeto original, que se traduz na opção que tem o comprador de ficar com a mercadoria viciada, exigindo apenas a redução de seu preço.

Neste sentido, e com o objetivo de preencher lacuna legislativa, propõe-se a seguinte redação ao § 6º do artigo 331, com a renumeração dos demais parágrafos e supressão do § 11º, como forma de acomodar a hipótese acima sugerida ao texto do projeto original:

*“Havendo desconformidades, o comprador deve manifestar sua reclamação ao vendedor, de modo preciso, nos 10 dias seguintes àquele em que descobriu ou deveria ter descoberto a desconformidade. Em não o fazendo no prazo previsto neste parágrafo, o comprador perderá o direito de reclamar. Feita a reclamação, poderá o comprador, não obstante, optar pelo recebimento da mercadoria desconforme, exigindo abatimento proporcional do preço.”*

#### **4) A RESPEITO DA OBRIGAÇÃO DA ENTREGA DE PRODUTO OU MERCADORIA**

Prescreve o artigo 274 que o empresário que contraiu obrigação de entregar produto ou mercadoria não tem direito à substituição da prestação por pagamento em pecúnia, se tiver ocorrido variação na cotação do preço.

Tal dispositivo pode ser aprimorado mediante nova feição redacional, onde fique claro que o devedor da obrigação acima mencionada não pode operar tal substituição sob o pretexto de que, posteriormente, o produto variou seu custo ou preço. Deve, pois, o contratante absorver esta circunstância como risco do negócio, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

#### **SUGESTÃO**

Neste sentido, sugere-se a seguinte redação:



*"Artigo 274 - O empresário que contraiu obrigação de entregar produto ou mercadoria não tem direito à substituição da prestação por pagamento em pecúnia, se houver variação de custos ou preços, salvo impossibilidade de cumprimento, em decorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados."*

## 5 ) SOBRE A LIMITAÇÃO IMPOSTA PELOS JUROS LEGAIS

Estabelece o artigo 281 que é livre a pactuação dos juros moratórios entre os empresários. Não obstante, esta liberdade não é absoluta, eis que continua em vigor no Direito brasileiro vetusto dispositivo legal, segundo o qual existe um limite na incidência de juros legais, correspondente ao dobro da taxa legal, conforme estipulado pelo Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, apenas não aplicável para instituições financeiras.

### SUGESTÃO

Deste modo, sugere-se nova redação ao artigo 281, caput, nos seguintes termos:

*"É livre a pactuação dos juros moratórios entre os empresários, observados os limites legais."*

## 6) PRAZO EXTINTIVO PARA PLEITEAR A ANULAÇÃO DO CONTRATO DE FRANQUIA. DECADÊNCIA E NÃO PRESCRIÇÃO

A disciplina jurídica dos institutos da prescrição e da decadência sempre foi objeto de muitas controvérsias por parte do operador do Direito. Ocorre que, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, o tratamento conferido à matéria ganhou novas luzes, por intermédio de um artigo jurídico do professor Agnelo Amorim Filho, no qual o referido jurista apresentou um "Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis" (RT 300, p. 7-37, out. 1960), o qual acabou, inclusive, por influenciar decisivamente o tratamento de referidas figuras no Código Civil atual.



Em breve síntese, partindo da distinção de Chiovenda, entre “direitos potestativos” e “direitos a uma prestação” e analisando a relação de tais direitos com a moderna classificação das ações judiciais [declaratória, constitutiva e condenatória] concluiu-se que as ações condenatórias são aquelas sujeitas à prescrição, pois visam sempre obter do réu uma prestação, decorrendo do exercício de uma pretensão. Já as ações constitutivas (positivas ou negativas), como, por exemplo, as anulatórias em geral, estão relacionadas ao exercício de direitos potestativos, pois não visam uma prestação do réu, mas sim a “criação de um estado jurídico, ou a modificação, ou a extinção de um estado jurídico anterior.” É justamente o exercício de tais direitos potestativos que se sujeita à incidência de prazos decadenciais, quando a lei ou as partes assim estabelecerem.

Conforme salientado, referida abordagem influenciou a sistematização dos institutos jurídicos da prescrição e da decadência na parte geral do Código Civil (artigos 189 ao 211). Optou-se em concentrar as hipóteses de prescrição e seus respectivos prazos nos artigos 205 e 206 da parte geral e destinou-se o tratamento das hipóteses de decadência para a parte especial do código, por ocasião do tratamento das figuras jurídicas específicas. Tal tratamento representa verdadeiro avanço na disciplina da matéria e contribuiu de forma decisiva para afastar inúmeras incertezas que recaiam sobre a matéria.

Ocorre que, analisando-se o artigo 290 do projeto parcial, em especial as alíneas “c”, “d” “e” e “f” do inciso I, verifica-se a previsão, no âmbito das hipóteses de “prescrição”, de prazos de natureza decadencial.

No caso da franquia, o direito do franqueado de pleitear a anulação do contrato de franquia se caracteriza pelo exercício de um direito potestativo, a ser materializado por meio de uma ação desconstitutiva anulatória, gerando no franqueador um mero “estado de sujeição”, pois comprovados os requisitos previstos na lei, o franqueador apenas se sujeitará ao exercício do referido direito potestativo por parte do franqueado. Segundo, portanto, a técnica adotada pelo Código Civil de 2002, propõe-se o deslocamento da hipótese prevista no artigo 290, I, “c” do projeto parcial para o final da Seção VII, que regula o “Contrato de Franquia”, por meio da inserção de um parágrafo único ao artigo 400.

## SUGESTÃO

Portanto, em face de razões puramente técnicas, propomos a redação de parágrafo único no artigo 400 do projeto parcial, **com a consequente supressão do inciso “c” do artigo 290:**



*"Art. 400. Em caso de divergência entre o contrato assinado e a Circular de Oferta de Franquia, prevalecerá a disposição mais favorável ao franqueado.*

*Parágrafo único. É de 6 (seis) meses o prazo decadencial do franqueado para pleitear a anulação do contrato de franquia, em razão de informações falsas na Circular de Oferta de Franquia ou de descumprimento do prazo legal para sua disponibilização, contados, no primeiro caso, do momento em que pôde ser percebida a falsidade, e, no segundo, da data da assinatura do instrumento contratual."*

## **7) PRAZO EXTINTIVO PARA NULIDADE DE DECISÕES SOCIETÁRIAS LETRAS "E" E "F" DO INCISO I DO ARTIGO 290**

Nos dispositivos acima referidos, ficou previsto o prazo prescricional de um ano para se anular ou declarar a nulidade de deliberação de assembleia geral ou de qualquer outro órgão societário. Assim sendo, propomos a supressão das letras "e" e "f" do inciso I do artigo 290, uma vez que, **pelos mesmos fundamentos invocados no item anterior**, tais incisos não envolvem hipóteses de prescrição, mas sim de decadência. Pelo exposto, a questão há de merecer repositionamento mediante introdução de dois parágrafos no artigo 177 do Livro II, a serem redigidos da seguinte forma:

### **SUGESTÃO**

Insira-se no artigo 177 do Livro II os 4º e 5º parágrafos, nos seguintes termos:

*"Artigo 177- .....*

*.....*  
*§ 4º - É de seis meses o prazo decadencial para anular ou declarar a nulidade de deliberação de assembleia geral, contados da publicação da ata.*



*§ 5º – É de seis meses o prazo decadencial para anular ou declarar a nulidade de deliberação de outro órgão societário, contados do seu conhecimento pelo prejudicado.”*

#### **8) DA SUPRESSÃO DO ARTIGO 290, INCISO I, LETRA ‘D’ DO PROJETO PARCIAL – CONTRATO DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER**

O dispositivo acima citado alude ao prazo concedido ao microempresário ou empresário de pequeno porte para anular contrato de locação em shopping center. Ocorre que opinamos, durante a análise do Livro I – Da Empresa – por uma modificação no seu artigo 112, **para que fique estipulado que locação comercial em shoppings centers seja regulada em lei especial.** Em consequência, tal lei deve também regulamentar prazos de decadência (e não prescrição) para anulação de contratos desta natureza. Daí resulta a sugestão para a supressão da letra “d” do inciso I do artigo 290.

#### **9) A RESPEITO DE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 466 DO PROJETO PARCIAL – DEFINIÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO**

A definição de título de crédito deve ter rigor técnico, no sentido de precisar que tal documento, seja cartular ou eletrônico, **materializa, por si só, o direito nele contido,** a ser exercido mediante cláusula cambial que facilita a transferência do título a terceiros, e consequentemente, o crédito a ele correspondente. A partir daí, elaboramos sugestão que visa melhor ajustar tecnicamente o conceito expresso no artigo 466.

#### **SUGESTÃO**

O artigo 466 pode ser assim redigido:

*“Título de crédito é o documento, cartular ou eletrônico, que contém a cláusula cambial, necessário para o exercício do direito nele contido.”*



## 10) CONCEITO DE AVAL - AJUSTE REDACIONAL DO ARTIGO 499

Busca-se aperfeiçoar a redação do 499 do projeto parcial, em prol da adequada conceituação do aval, afastando-se uma indevida interpretação no sentido de que apenas a assinatura do avalista seria suficiente para exprimir o aval. Por esta razão, segue a seguinte redação:

### SUGESTÃO

Suprime-se o § 1º do artigo 499, dando-se nova redação ao seu “caput”, renumerando-se os demais parágrafos:

*“Artigo 499 - O aval expressa-se pelo termo “por aval” ou equivalente e é assinado pelo avalista.*

.....”

## 11) A RESPEITO DA QUITAÇÃO DO PAGAMENTO REFERENTE AO TÍTULO DE CRÉDITO - AJUSTE REDACIONAL DO ARTIGO 510

O objetivo, por igual, é mera corrigenda de ordem redacional, para reafirmar o direito do devedor à expressa quitação de sua dívida paga, independente da simples entrega do título por seu credor. Segue a sugestão de alteração do texto do artigo 510:

### SUGESTÃO

*“Artigo 510 - Se o suporte for cartular, o devedor pode exigir, além da quitação, a entrega do título e, no caso de pagamento parcial, a anotação da quitação do valor pago na própria cártyula.”*



## 12) QUITAÇÃO DE DUPLICATA – MUDANÇA REDACIONAL DO ARTIGO 541

O objetivo redacional é inserir no texto legal a possibilidade de que, por razões práticas, a quitação de uma duplicata possa ser outorgada no verso do próprio título, sem necessidade de um documento à parte para sua formalização. Assim sendo, o artigo 541 poderia ser assim redigido:

### SUGESTÃO

*"Artigo 541 - A quitação poderá ser dada no verso do próprio título ou em instrumento separado."*

## 13) SUGESTÕES DIVERSAS DE MODIFICAÇÕES NAS REGRAS DO CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL

### 13.1 SUGESTÃO DE MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO, SUBSTITUINDO-SE A EXPRESSÃO FOMENTO MERCANTIL POR FOMENTO COMERCIAL

No capítulo VIII do Título II do projeto parcial (artigos 459 e seguintes), deve ser substituída, onde houver, a expressão “fomento mercantil” por “fomento comercial”, visando a adequação técnica com a real aplicação deste tipo de operação no mercado. Com efeito, o termo “comercial” revela-se mais abrangente, abarcando no contrato seu objeto multifacetário, que pode incluir variadas formas de prestação de serviços.

### 13.2 DEFINIÇÃO DE FATOR GERAL DE DESÁGIO E DEMAIS QUESTÕES DE TÉCNICA JURÍDICA

Há empresas que crescem com capital de giro em abundância e que, bem geridas, não necessitam de fomento comercial, mais conhecido como “factoring”. Já para aquelas que, por razões várias, possam apresentar dificuldades



financeiras, o factoring é bastante útil como forma de antecipar seus créditos e permitir liquidez financeira. Alia-se a este benefício a prestação de serviços realizada pelo faturizador, visando dar mais funcionalidade ao contrato, sobretudo na gestão da carteira de créditos concedidos e transferidos. Não obstante, o conceito contido no artigo 459 não se adequa à realidade de mercado quando diz que o “factoring” consiste em prestação de serviços, pois o centro de gravidade de suas operações é sempre a obtenção de recursos financeiros para o faturizado.

Tomando como inspiração estudos realizados sobre o tema na Convenção de Ottawa de maio de 1988, elaboramos nova redação ao artigo 459, onde ficam melhor explicitados as partes e o objeto do contrato. Por outro lado, sugerimos que o parágrafo 2º do citado dispositivo defina, de maneira inequívoca, que o faturizador deve ser sociedade empresária regularmente constituída com objeto exclusivo e dedicação específica, não se admitindo, portanto, empresa com multiplicidade de atividades e, dentre estas, a de fomento comercial. Cumpre ainda acrescentar que importante sugestão está contemplada no parágrafo 4º, que tratou da desnecessidade de prova em ações judiciais que visarem impugnar a prestação de serviços, pois ela é inerente à atividade de fomento comercial, cuja maior interessada é a própria empresa faturizadora. Salientamos igualmente o parágrafo 7º, estabelecendo a figura do “fator geral de deságio”, composto do “fator de deságio propriamente dito” e a “comissão sobre prestação de serviços”. Esta delimitação é importante para fins tributários, diferenciando-se corretamente o ganho econômico do deságio cobrado pelo faturizador em relação à aludida comissão, evitando-se incidência englobada de um mesmo tributo sobre ambas as operações.

Em razão do exposto, segue proposta de novo texto para o artigo 459:

## SUGESTÃO

*“Artigo 459. Fomento comercial é o contrato concluído entre faturizado e faturizador, em que o faturizado transfere ou se compromete a transferir ao faturizador os créditos de que é titular em razão da atividade econômica por ele exercida e o faturizador se compromete ao pagamento dos créditos transferidos, antecipadamente ou no seu vencimento, deduzido o fator geral de deságio contratualmente previsto.*

*§ 1º O contrato de que trata este artigo requer que o faturizador desempenhe, dentre outras possíveis, pelo menos uma das seguintes atividades:*



- I) cobrança dos valores a receber em decorrência da transferência de crédito ; ou
- II) administração da carteira de créditos concedidos e transferidos.

*§2º O faturizador deve ser uma sociedade empresária regularmente constituída, com objeto exclusivo e específico, conforme o constante no caput;*

*§3º O tomador dos serviços, denominado faturizado, é empresário, sociedade empresária regularmente constituída ou exerceente de atividade econômica não empresarial;*

*§4º As atividades tratadas nos incisos I e II do § 1º, por serem da natureza do contrato, independem de prova e o seu desenvolvimento não é condicionado à ligação do operador de fomento a qualquer atividade profissional regulamentada;*

*§5º Na operação de fomento comercial lastreada em título de crédito cartular, a cessão será feita por endosso em preto.*

*§6º É lícito que terceiro assuma, perante o faturizador, obrigação solidária com o faturizado;*

*§7º O fator geral de deságio, a ser contratualmente previsto, é composto pela somatória do fator de deságio, decorrente da aquisição de direitos creditórios, e da comissão incidente sobre os serviços prestados.”*

### **13.3 AQUISIÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIOS DO FATURIZADO – AJUSTE REDACIONAL NO ARTIGO 460**

A expressão “mercado nacional ou internacional” é dispensável no texto, podendo ser suprimida. No âmbito internacional, há convenções que tratam do tema, podendo gerar conflitos de incidência normativa em relação à legislação pátria. Melhor será que a parte, na esfera de sua autonomia privada, opte por se sujeitar ao direito brasileiro ou ao direito internacional ( factoring externo) na realização de seus negócios.

Por outro lado, importante acrescentar o inciso IV no citado dispositivo para definir que, entre outros documentos, também constitui direito creditório do faturizado os contratos que gerem expectativa de recebíveis. É



importante a expressa referência legal, já que alguns tribunais entendem que a faturização de recebíveis futuros, sem contrato formalmente celebrado entre faturado e faturizador e sem que o direito esteja corporificado em título de crédito, constitui ilegalidade. Não há risco comercial nestas circunstâncias, já que como determina o artigo 461 do projeto parcial, o faturizado responde pela existência do crédito, pela veracidade das informações prestadas ao faturizador, pela legitimidade e legalidade do crédito cedido, por vícios do negócio e, quando contratualmente previsto, pela solvência do devedor.

Por fim, diante das justificativas apresentadas no item 13.1, alteramos a expressão “fomento mercantil” por “fomento comercial”. Segue sugestão de redação do artigo 460:

## SUGESTÃO

*“Artigo 460 - Pelo contrato de fomento comercial, ocorre a aquisição à vista, total ou parcial, pelo faturizador, dos direitos creditórios do faturizado no mercado.”*

.....  
*IV - contratos que gerem expectativa de recebíveis”*

## **13.4 RESPONSABILIDADE DO FATURIZADO PERANTE O FATURIZADOR - ALTERAÇÃO REDACIONAL DO ARTIGO 461**

O objetivo da proposta é a melhor sistematização do texto, com leve alteração redacional para identificar, com maior adequação técnica, os deveres do faturizado, inserindo-se no artigo um parágrafo único. Segue a sugestão:

## SUGESTÃO

*“Artigo 461 - O faturizado responde pela existência do crédito, pela veracidade das informações prestadas ao faturizador, pela legitimidade e legalidade do crédito cedido e pelos vícios inerentes ao título ou crédito cedido.”*



*Parágrafo único - Caberá às partes dispor sobre a responsabilidade do faturizado pela solvência e adimplemento do título. No silêncio, aplicar-se-ão as disposições referentes à cessão de crédito.”*

### **13.5 CUSTO DAS OPERAÇÕES DA CÂMARA DE LIQUIDAÇÃO DE TÍTULOS FATURIZADOS – INCLUSÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 463**

Há uma lacuna no projeto parcial que, a nosso ver, deve ser preenchida, permitindo-se, a critério das partes, a autorização para o repasse ao faturizado dos custos relativos às operações da Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados. Segue a sugestão:

#### **SUGESTÃO**

*“Artigo 463.....”*

*Parágrafo único: O custo das operações da Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados não compõe o fator geral de deságio de que trata este capítulo e pode ser repassado ao faturizado”.*

### **13.6 INEFICÁCIA DE PAGAMENTO DIRETO AO CREDOR OU AO FATURIZADO DE DÍVIDA COBRADA POR CÂMARA DE LIQUIDAÇÃO DE TÍTULOS FATURIZADOS**

Reza o artigo 463 do projeto parcial que as sociedades de fomento mercantil poderão constituir Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados, sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos. Neste caso, o Código deve oferecer condições para que o devedor do crédito faturizado seja compelido a pagar sua obrigação diretamente à Câmara, **sob pena de desfiguração do próprio conceito do contrato de fomento mercantil**, onde ocorre a aquisição à vista, total ou parcial, pelo faturizador, dos direitos creditórios do faturizado.

Assim sendo, não pode o devedor pagar seu débito ao faturizado ou ao credor primitivo, já que os direitos creditórios, por força de transferência, são agora titulados pelo faturizador, **que se transforma no novo credor**, legitimado a exercer os direitos antes pertencentes ao faturizado. Apresenta-se, a seguir, sugestão ao artigo 465, com a inclusão do parágrafo terceiro:



## SUGESTÃO

*"Artigo 465.....*

*§ 3º - É ineficaz o pagamento feito pelo devedor diretamente ao credor originário ou ao faturizado, de título registrado em Câmara de Liquidação de títulos Faturizados."*

## **13.7 GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES NO CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL**

O artigo 462 do Projeto parcial cuida das garantias decorrentes do contrato de fomento mercantil, que serão as seguintes: a) fiança ou outras formas de garantias fidejussórias; b) garantias reais; c) cessão fiduciária de crédito. Não obstante, tais garantias devem ser amplas e não limitadas ao rol de hipóteses legais, o que recomenda nova redação ao dispositivo, permitindo-se a instituição de toda e qualquer garantia, a critério das partes contratantes, com a inclusão já sugerida da expressão "fomento comercial".

## SUGESTÃO

*"Artigo 462 – O cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fomento comercial poderá ser garantido por quaisquer formas em direito admitidas, sejam fidejussórias ou reais."*

## **LIVRO IV – DA CRISE NA EMPRESA**

O projeto parcial sobre o tema “Crise na Empresa” muito aprimorou o texto do projeto de lei 1572/2011, que pecava por criar uma superposição de regras sobre direito falimentar e recuperação de empresas, em paralelo a normas já existentes na lei específica sobre a matéria (lei 11.101, de



9/2/2005). Não obstante, a proposta legislativa ora em debate não atingiu a metodologia ideal, como observaremos a seguir.

O Título I prevê, a partir do artigo 594, **um conjunto de princípios atinentes à matéria**, estendendo-se até o artigo 604. A partir daí, ingressa-se no Título II (artigos 605 a 626), que compreende os seguintes capítulos: a) **“Da Falência Transnacional”**, o qual engloba as Seções referentes a “Disposições Transitórias”, “Das Solicitações de Juízo Falimentar Estrangeiro”, “Dos Credores Transnacionais” e “Do Processo Falimentar e seu Reconhecimento”; b) **“Da Recuperação Judicial Transnacional”**, cuja norma respectiva é encontrada no artigo 626.

Vale acrescentar que, no capítulo III do Livro V, **há diversas propostas que constituem alterações pontuais na lei 11.101/2005**, visando à atualização legislativa de questões específicas, tais como o prazo de suspensão de prescrição referente às ações e execuções em face do devedor, constituição do Comitê de Credores, contagem de prazo para pagamento de créditos derivados da legislação do trabalho ou de acidentes de trabalho, regras de convocação da Assembleia Geral de Credores e normas sobre recuperação judicial de empresário de médio ou grande porte, cujo plano não pode prever prazo superior a um ano para o pagamento de créditos titulados por microempresários e de dois anos para créditos de empresários de pequeno porte (artigo 54-A).

Diversas opiniões de juristas afetos à matéria comercial já expressaram a preocupação quanto à integridade do subsistema jurídico relacionado a falências e recuperação judicial, por se tratar de ramo autônomo do direito empresarial, caracterizado por sua complexidade e dinamismo. Daí porque todo o conjunto normativo que rege estas matérias deve estar compreendido na lei 11.101/2005, que é lei específica e adequada para disciplinar tais assuntos, **excepcionada a enunciação de princípios, a serem incluídos no futuro Código Comercial.**

Esta orientação não foi totalmente seguida no projeto parcial do Livro IV, uma vez que incorporou o tema da falência e recuperação judicial transnacional. Por outro lado, a enunciação de princípios, que deveria ter características de pura generalidade, passou a ser minudente, **excedendo-se em algumas regras que melhor seriam reservadas à lei especial**. Neste sentido, aconselhamos a preservação do Título I “Dos Princípios”, **com a exclusão dos artigos 601 e seu parágrafo único, 602 e 604 e seus parágrafos**, os quais agasalham normas relativas à Assembléia Geral de Credores e extensão dos efeitos da falência, **a serem melhor acomodadas na lei 11.101/2005.**

Pelo exposto, o Grupo de Trabalho propõe o seguinte:



**a) No Livro IV “Da Crise na Empresa”, preservar apenas o Título I “Dos Princípios”, com o aproveitamento dos artigos 594 a 600 e 603.**

**b) No Livro V - “Do Alcance do Código. Disposições Finais e Transitórias”,** deve ser abrigada toda a matéria de falência e recuperação transnacional, bem como os artigos 601, “caput” e parágrafo único, 602 e 604 e seus parágrafos.

Neste sentido, cabe efetuar as respectivas adaptações no Título II – “Das Disposições Finais”, em seu Capítulo III, intitulado **“Das Alterações na lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005”.**

Considerando, por outro lado, que as mudanças a serem realizadas na lei 11.101/2015, tal como acima apontadas, não devem gerar resistências maiores em sua tramitação legislativa, **por tratarem de questões eminentemente técnicas**, propõe-se que a Comissão Especial da Câmara dos Deputados **estude a possibilidade de apresentar, em separado e simultaneamente, um projeto de lei que cuide exclusivamente das abordagens contidas no item “b” acima.**

A concomitância de um projeto de lei desta natureza com o projeto do Código Comercial tem apenas o único propósito de promover, **em tempo menor**, a vigência de novas e pertinentes normas falimentares, cuja aprovação não ficaria a reboque de arrastada tramitação de legislação codificada, a qual, se considerados precedentes históricos já vivenciados no Parlamento brasileiro, evolui tradicionalmente de maneira mais lenta em suas respectivas Casas Legislativas.

## **LIVRO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Aspecto a salientar no Livro V, digno de encômios, é a salutar reorganização dos artigos do Código Civil, **de forma a estabelecer as fronteiras necessárias deste com o âmbito normativo do Código Comercial**. Neste particular, merece referência a distinção clara entre sociedades comerciais e sociedades civis, tratadas em separado pelos dois referidos Códigos e bem



sintetizada pela proposta de redação do **artigo 982 do Código Civil**, segundo a qual “é empresária a sociedade assim definida pelo Código Comercial e civis as demais”. A primeira se registrará no Registro Público de Empresas, enquanto estas últimas se registrarão no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (proposta de redação do artigo 1.150 do Código Civil).

Embora esta diferenciação já exista no estatuto civil em vigor, ganha relevo esta questão, eis que Códigos específicos cuidarão doravante das matérias civis e comerciais. As sociedades civis passarão a ser contempladas no Livro II da Parte Especial do Código Civil (lei 10.460, de 10/1/2002), no Título II, que possuirá dois capítulos denominados “Da Sociedade Simples” e “Da Sociedade Cooperativa” (artigos 997 a 1038 e 1.093 a 1.096). A sociedade empresária, por seu turno, continuará tendo como inspiração a chamada “teoria da empresa” (artigo 2º do Livro I “Da Empresa”) e sua tipologia está enunciada no artigo 122 do projeto parcial do Livro II “Das Sociedades Empresárias”.

Sobre as demais matérias tratadas nas Disposições Finais e Transitórias, **estamos de acordo, ressalvadas as observações abaixo**. Consideramos válidas todas as propostas de alterações da lei 11.101/2005, as quais, no entanto, seriam acrescidas de normas jurídicas transportadas do texto do Livro IV “Da Crise na Empresa”, como acima expressamente sugerido.

Uma única exceção estaria na modificação do artigo 41 daquela lei, com a supressão injustificada do seu inciso IV (recentemente introduzido pela Lei Complementar 147/2014), o qual estabelece, como uma das classes de credores, os “titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte”. **Esta alteração, além de olvidar comandos constitucionais previstos nos artigos 170, inciso X e 179 da Carta Magna**, contraria os propósitos da CNC no sentido de valorizar permanentemente o segmento das micro e pequenas empresas, por sinal majoritário no cenário econômico brasileiro.

Por outro lado, nada temos a opor às “Disposições Transitórias”, sobretudo ao acolher sugestão contida na emenda legislativa nº 34/2014 do deputado Arthur Maia, que revoga expressamente diversos dispositivos de leis relacionadas aos títulos de crédito do agronegócio, visando dirimir possíveis conflitos com as futuras regras sobre a matéria que constarão do Código (revogações contidas no artigo 649, incisos V, VI e VIII do Livro V).

## 2) A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONOMICA POR ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES

O projeto de lei original nº 1572/2011 propõe nova redação ao artigo 44 § 2º do Código Civil, nos seguintes termos:



*“Artigo 44.....*

*§ 2º - A Associação ou a Fundação somente pode exercer atividade econômica por meio de participação em sociedade, simples ou empresária, e desde que invista a totalidade dos resultados que receber em sua finalidade não econômica.”*

O projeto parcial suprimiu esta proposta, laborando em equívoco. Sabemos que a proliferação de associações e fundações que exploram **diretamente** atividade econômica representa desleal concorrência às empresas brasileiras, que enfrentam como concorrentes pessoas jurídicas com DNA empresarial, travestidas em entidades não lucrativas. Considerando que estas, não raro, gozam de isenções e demais favores fiscais, **cria-se uma injusta vantagem competitiva diante de empresas regularmente constituídas**, anomalia que o projeto de lei original buscou eliminar. A forma legítima de que uma associação ou fundação obtenha ganhos econômicos adicionais consiste em sua participação numa sociedade, resguardada, porém, a imperativa necessidade de que eventuais proveitos financeiros revertam em favor de atividades não lucrativas exercidas por tais entidades.

### **3) O “ENTE” INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

O Relatório parcial, ao se referir à empresa individual de responsabilidade limitada-EIRELI, instituída pelo artigo 980-A do Código Civil, reportou-se a críticas da doutrina em relação à denominação deste instituto, uma vez que empresa tem o sentido técnico de **atividade econômica** organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Por outro lado, considerando que a EIRELI passará à regência do Código Comercial, imaginou o ilustre Relator criar um sucedâneo no Direito Civil, denominado “ente” individual de responsabilidade limitada.

Coerente com nosso posicionamento anterior, exposto no presente trabalho, entendemos que a EIRELI não deve mais prevalecer, tendo em vista seu possível desuso, já que ficará absorvida por uma nova figura legal, o empresário individual sob regime fiduciário, **que poderá criar seu patrimônio separado para garantir suas atividades econômicas, sem as exigências de um capital mínimo a ser investido, como acontece com a EIRELI.**



Em harmonia com nossa proposta, perde objeto a criação de uma “EIRELI civil”, que carecerá de sentido, caso seja extinta a EIRELI comercial, como pleiteamos, ante as razões acima aduzidas.

#### **4) A RESPEITO DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL POR ENTIDADE ESTRANGEIRA**

Como acentuado no Relatório parcial (fls 15), nos documentos eletrônicos, a “existência, validade, eficácia, executividade e registrabilidade do ato, documento, contrato ou título depende de certificação da assinatura digital no âmbito da ICP-Brasil (Infraestrutura Brasileira de Chaves Públicas)”. Não obstante, assinaturas digitais certificadas por entidades estrangeiras podem não conferir a mesma segurança jurídica, o que ficará à criteriosa ponderação do juiz. O dispositivo contido no artigo 640 permite ao magistrado a verificação da idoneidade deste tipo de certificação.

Não obstante, falta maior clareza no texto, necessitando que fique inequívoco que situações desta natureza devem ficar à mercê do Poder Judiciário somente quando provocado especificamente sobre esta questão em lide judicial. Ou seja, **será necessário que a parte interessada impugne a certificação estrangeira**, o que permitirá ao juiz averiguar o assunto pelos meios que julgar convenientes. Neste sentido, sugerimos nova redação ao artigo 240:

*“Quando a certificação da assinatura digital tiver sido feita em âmbito diverso da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), o juiz, uma vez provocado por uma das partes sobre a idoneidade desta certificação, decidirá, pelos meios de prova que julgar convenientes, sobre sua existência e validade”.*

#### **5) DO PROCESSO EMPRESARIAL**

Fundamentalmente, o Código Comercial deve abraçar temas de natureza material, deixando temas processuais para leis específicas. Embora seja esta uma orientação muitas vezes relativizada, acreditamos que pequenas mudanças processuais previstas no Relatório parcial não justificam a introdução de novas normas de natureza instrumental, haja vista a recente aprovação do novo Código de Processo Civil de 2015, amplamente modernizado e hábil a traçar regras sobre querelas de ordem comercial. **Seria criar experimentos processuais**



**dispensáveis, quando a disciplina legal estabelecida pelo novo CPC já possui boa qualidade técnica.**

Em nossa ótica, **justifica-se apenas a permanência do artigo 639 do projeto parcial, que regula a execução específica do Acordo de Quotistas em sociedades limitadas**, inovação apresentada pelo Livro II, que trata das Sociedades Empresárias. Todavia, tal dispositivo deve ser inserido e adequado nas Disposições Transitórias do Código Comercial, como proposta de modificação do Código de Processo Civil, inserindo-se tal Acordo dentre os chamados “títulos executivos extrajudiciais”.

## 6) MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL CIVIL

Acolhendo proposta do deputado Vicente Cândido, o relator parcial introduziu a figura jurídica do “Microempreendedor Individual Civil-MEIC”, a ser registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que poderá ser utilizada por pessoa natural dedicada à atividade econômica regulada pelo Direito Civil (artigo 633).

Creio que esta proposta refoge ao espírito do projeto ora em exame, o qual somente deve introduzir regras de Direito Civil nas hipóteses de estrita necessidade de convivência entre normas civis e normas comerciais, o que não é o caso. Assim, com a devida vênia, entendemos que esta proposta discrepa da própria orientação geral ministrada pelo Relatório parcial (fls 6):

*“Nosso entendimento é de que as mudanças no Código Civil a serem promovidas por meio de disposição final do Código Comercial devem se limitar àquelas que passam a ser necessárias em função do advento da nova codificação. Não se deve promover, como disposição final do Código Comercial, mudanças substanciais outras, na disciplina de institutos de Direito Civil. Ao contrário, devem ser objeto de projetos de lei próprios para esta finalidade.”*

Assim sendo, propomos a supressão do artigo 633 do projeto parcial.



## DO LIVRO “AGRONEGÓCIO”

### **1) CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS - INSERÇÃO DO LIVRO “AGRONEGÓCIO” NO DIREITO COMERCIAL E SEUS PRINCÍPIOS**

O Grupo de Trabalho-GT entende que a inclusão do agronegócio no Código Comercial é bem vinda, pois decorre da natureza empresarial desta atividade agrícola, de fundamental importância para a economia brasileira. A normatização legislativa da empresa no âmbito rural contribuirá para que ela se dinamize mediante regras objetivas e coordenadas, que muito favorecem o ambiente de negócios.

O projeto parcial, ao reproduzir os princípios constitucionais da livre iniciativa e da propriedade privada, **quis destacar a inserção da empresa agrária no âmbito da economia de mercado**, compatibilizada com as exigências da atualidade pelo respeito ao meio ambiente e à função social da produção agroindustrial (artigo 1º, incisos I, II, III e V e VI). Noutro passo, o projeto preconiza um espaço de extensa liberdade econômica entre os agentes produtores, sob o pressuposto da “intervenção mínima” do Estado nas relações do agronegócio (artigo 1º, inciso X).

Nasce o conceito legal de “**cadeia de negócios**”, cuja finalidade econômica deve ser protegida, “ainda que em detrimento dos interesses individuais das partes que nela operam” (artigo 3º). Como corolário desta cadeia, ganha realce **o princípio da integração, que tutela e regula a teia de interesses que envolvem os seus operadores (artigo 1º, inciso VII)**, os quais devem assumir o compromisso de divisão dos riscos inerentes à atividade agroindustrial.

A referida cadeia é composta de inúmeros personagens, quais sejam, **os industriais**, que fabricam os insumos, máquinas e equipamentos agrícolas em geral (incluídos os industriais de alimentos, fibras e oleaginosas), **os produtores rurais, os armazenadores, os distribuidores de bens agrícolas e pecuários, os transportadores, o comércio varejista, as instituições financeiras e os operadores de bens ou direitos negociados em bolsa de mercadoria, dentre outros** (artigo 7º e 10º). Incluem-se ainda no agronegócio, conforme o artigo 8º do projeto: a) os contratos de financiamento e títulos de crédito a ele mencionados; b) as “operações de precificação” realizadas em mercado de balcão e bolsas de mercadorias; c) a gestão de risco agrícola ou agroindustrial, bem como os instrumentos contratados junto ao mercado segurador.



Observa-se a preocupação sobre a **validade dos contratos**, que não podem ficar ao sabor de revisões judiciais ou anulações por qualquer motivo, em consonância com os princípios adotados no Livro III, sobre as “Obrigações dos Empresários”. Neste diapasão, prescreve o artigo 11 que a distribuição, direta ou indireta, dos riscos associados a negócios jurídicos livremente pactuados na cadeia agroindustrial não pode ser alterada. Acrescenta-se ainda que os riscos inerentes às atividades do agronegócio, desde que previsíveis e não extraordinários, ainda que posteriores à emissão do título ou à celebração de contrato, “beneficiam ou prejudicam exclusivamente a parte que os assumiu” (artigo 12). Tal é o rigor pela preservação dos contratos agroindustriais que o artigo 13 estabelece que a obrigação decorrente do agronegócio só pode ser revista “se a parte interessada provar que a revisão não prejudicará o cumprimento da finalidade da cadeia de negócios”.

Dada a destacada valorização atribuída pelo projeto parcial ao **princípio da integração**, permitimo-nos transcrever o seu conceito legal, à luz do artigo 19, para a perfeita compreensão sobre o seu alcance:

*“Artigo 19 – Pelo contrato de integração, empresários do agronegócio, sendo pelo menos um deles produtor, obrigam-se a conjugar recursos e esforços na exploração de atividade econômica agroindustrial, por meio de um sistema congruente de integração, visando à produção de bens agrícolas, pecuários, de aves, de suínos, de reflorestamento pesca ou aquicultura (inclusive piscicultura), bem como seus subprodutos e resíduos de valor econômico”.*

O contrato de integração, em razão da complexidade de empresas e atividades que abrange e da multiplicidade de interesses nele envolvidos, necessita, para benefício geral, que contenha requisitos mínimos, enunciados no artigo 21. Dentre estes, podemos citar: a redação clara e precisa das cláusulas contratuais em língua portuguesa, a descrição do sistema de integração, “com a definição das responsabilidades e obrigações de cada parte”, a estipulação dos padrões mínimos e os métodos de aferição da qualidade dos insumos e produtos, as formas e os prazos de pagamento ao produtor rural, multa moratória e o valor mínimo que lhe será pago, em relação a cada ciclo de produção, a previsão de prazo para aviso prévio de interrupção de contrato e o plano de descarte de embalagens de agroquímicos, desinfetantes e produtos veterinários. O sistema de integração pode contar também com seguro de produção e seguro contra crise de empresa (falência ou recuperação judicial), a serem igualmente previstos no respectivo contrato. Evitando futuras controvérsias, o artigo 28 do projeto bem definiu que o contrato de integração agroindustrial é eminentemente empresarial “e não gera direitos trabalhistas e nem é caracterizado como de prestação de serviços entre os agentes da cadeia produtiva”.



O projeto parcial menciona ainda os seguintes contratos:

- a) o contrato agrário, que regula a posse ou uso temporário da terra (arrendamento rural e parceria agrícola);
- b) o contrato de depósito de produtos agropecuários, que disciplina a relação comercial entre o depositário e o depositante no exercício da atividade de guarda e conservação de bens e emissão de títulos armazeneiros;
- c) o contrato de monitoramento agroindustrial, em que uma das partes, com reconhecida capacidade técnica, se compromete a produzir e fornecer à outra parte “elementos e dados técnicos e factuais” sobre a realização de negócios jurídicos no âmbito da cadeia agroindustrial.

Por fim, o projeto parcial incorpora ao Código Comercial os títulos de crédito do agronegócio, que podem ser anotados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, transformando-se em ativos financeiros. Os títulos legalmente previstos são os seguintes:

- a) Cédula de Produto Rural (CPR), que representa obrigação de entrega de produtos rurais, seus subprodutos e seus resíduos de valor econômico;
- b) Os títulos armazeneiros, quais sejam, o Certificado de Depósito Agropecuário-CDA e o Warrant Agropecuário-WA. O primeiro representa obrigação de entrega de produtos agropecuários em geral, depositados em armazéns agropecuários. O segundo representa obrigação de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto que este representa;
- c) Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), que é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, de emissão exclusiva de cooperativas de produtos rurais e de sociedade que exerça atividade de agronegócio;
- d) Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), semelhante ao CDCA, porém de emissão exclusiva de instituições financeiras;
- e) Certificado de Recebíveis do Agronegócio, semelhante ao CDCA, porém de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, que só poderá adotar exclusivamente o suporte eletrônico.

Feita a devida análise da matéria pelo Grupo de Trabalho, cumpremos, como dever de Justiça, entoar loas ao bem elaborado projeto parcial, posto que amparado nas melhores práticas do agronegócio. Propomo-nos, todavia, a fazer



observações pontuais, mediante crítica a determinados dispositivos que merecem reparos técnicos.

## **2. A RESPEITO DO CONCEITO DE CADEIA DE NEGÓCIOS**

Busca-se um pequeno acerto redacional no artigo 6º de modo a valorizar o conceito de “cadeia de negócios”, que é parte ínsita ao agronegócio, cujo funcionamento “interessa à economia como um todo”, como ressaltou o ilustre subrelator Hildo Rocha. Neste sentido, segue sugestão de alteração no artigo 6º do projeto parcial.

### **SUGESTÃO**

*“Artigo 6º - A cadeia do agronegócio é bem jurídico protegido em razão do interesse nacional.”*

## **3. SOBRE A EQUIDADE DISTRIBUTIVA NA PARTICIPAÇÃO DOS RESULTADOS DA ATIVIDADE**

A expressão “equidade distributiva”, contida no inciso IV do artigo 1º, nos parece um termo vago, impreciso e sujeito à controvérsias, carecendo de um significado suficientemente compreensível. Em consequência, torna-se apto a gerar alguma perplexidade em sua hermenêutica. Ademais, existe, no mesmo dispositivo legal, o inciso VIII, que se refere à “equidade entre as partes quanto ao poder de determinação de questões ligadas ao sistema de integração”, expressão de teor semelhante e que carrega um conteúdo mais objetivo.

### **SUGESTÃO**

Supressão do inciso IV do artigo 1º do projeto parcial, renumerando-se os demais incisos.



#### **4. A RESPEITO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO AGRÁRIOS**

Discutiu, inicialmente, o Grupo de Trabalho a respeito da possibilidade de que a matéria de títulos agrários fosse transferida para o Livro “Das Obrigações dos Empresários” e incorporada na parte referente aos títulos de crédito. Não obstante, após maior reflexão, entendemos que, face às suas evidentes peculiaridades, os títulos agrários devem permanecer no Livro ora em exame. Não obstante, por razões de técnica e sistematização normativa, melhor será que haja, no Livro III, uma alusão ao tema, registrando-se expressamente que o Código contempla, além dos títulos de crédito ali enunciados, de caráter tradicional, os específicos, praticados no âmbito do agronegócio.

#### **SUGESTÃO**

Incluir no Livro III, “Das Obrigações dos Empresários”, Título III, o artigo 576, abaixo redigido:

*“Artigo 576 – Os títulos de créditos do agronegócio são disciplinados no Livro.....Título IV deste Código.”*

#### **5. A RESPEITO DO PLANO DO AGRONEGÓCIO**

Cuida-se aqui de novo acerto redacional. O artigo 8º declara que se incluem no agronegócio os contratos de financiamento e títulos de crédito a ele relacionados, as operações de precificação e sua proteção, “realizadas em mercado de balcão e de bolsas de mercadorias e futuros” e a “gestão de risco agrícola ou agroindustrial, bem como os instrumentos contratados junto ao mercado segurador.” Em verdade, pelo princípio da integração, tais atividades estão compreendidas num **planejamento** da cadeia de negócios, onde diversos operadores atuam harmonicamente.



## SUGESTÃO

Melhor será que o artigo 8º, caput, mencione a expressão “plano do agronegócio”, demonstrando a conexão entre todas as atividades agroindustriais praticadas, de forma integrada, na cadeia de negócios. Segue a sugestão:

O artigo 8º, caput, poderá ser redigido da seguinte forma:

*“Artigo 8º - Incluem-se no plano do agronegócio:  
.....”*

## 6. A RESPEITO DOS PRODUTORES DE “BAIXA RENDA”

Reza o artigo 9º do projeto parcial que as atividades de exploração da terra por grupo de produtores de baixa renda que comercializam seus excedentes, desde que organizados em micro ou pequenas empresas, bem como em cooperativas, são incluídas no agronegócio.

A expressão “baixa renda” é atécnica, merecendo ser substituída por termo que qualifique o produtor segundo seu porte. Daí nossa preferência para usarmos outra expressão, qual seja, “pequenos produtores”. Por outro lado, visando adequarmos a redação do Código Comercial em relação à Lei Complementar 123/2006, propomos a substituição da expressão “pequenas empresas” por “empresas de pequeno porte”.

## SUGESTÃO

O artigo 9º poderá ser redigido da seguinte forma:

*“As atividades de exploração da terra por grupo de pequenos produtores que comercializam seus excedentes, desde que organizados em microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como em cooperativas, são incluídas no agronegócio”.*



## 7. ROL DE EMPRESÁRIOS QUE INTEGRAM O AGRONEGÓCIO

O artigo 10 do projeto parcial relaciona, em caráter exemplificativo, uma série de empresários que se inserem na cadeia agroindustrial. Nos incisos III, IV e V, há menções impróprias à “indústria de alimentos”, “armazém agropecuário” e “fornecimento de insumo”, expressões que designam atividades e não empresários. Assim sendo, devem ser substituídas por “industrial de alimentos”, “operadores de armazém agropecuário” e “fornecedor de insumo”. Seguem as sugestões:

### SUGESTÃO

Sugere-se nova redação aos incisos III, IV e V do artigo 10, da seguinte forma:

*“Artigo 10.....  
.....  
III – o fornecedor de insumo, serviço ou tecnologia para o agronegócio;  
IV – os operadores de armazém agropecuário;  
V - o industrial de alimentos, fibras e oleaginosas como integrante da cadeia agroindustrial”*

## 8. ARRENDAMENTO RURAL

Entendemos que o conceito de arrendamento rural pode ser melhor definido com ligeira alteração da redação contida no artigo 16 do projeto parcial. Por outro lado, visando compatibilizar o texto do Código com o artigo 95, inciso II do Estatuto da Terra, a lei 4.504/64, opina-se no sentido de que o prazo mínimo do contrato de arrendamento seja de 3 anos.

### SUGESTÃO

*“Artigo 16 – Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual o possuidor cede a outra pessoa, por tempo determinado ou não, a posse do imóvel*



rural, ou de parte ou partes deste, com o objetivo de exploração de atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extractiva vegetal ou mista, mediante retribuição ou aluguel. O contrato pode incluir a cessão de posse de outros bens, benfeitorias ou facilidades vinculados ao imóvel.

*Parágrafo primeiro – O prazo mínimo do contrato de arrendamento é de três anos.*

*Parágrafo segundo - Presume-se feito, no prazo mínimo de três anos, o arrendamento por tempo indeterminado, observadas as demais disposições da lei especial.”*

## 9. DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA OS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO

O artigo 21 do projeto parcial elenca os requisitos mínimos para a formalização de um contrato de integração. Propomos pequena modificação no seu caput, na forma abaixo sugerida, bem como a supressão do seu inciso VIII, diante do seu conteúdo claramente interventivo, ao exigir das partes contratantes a previsão de uma “instância paritária e imparcial de solução das divergências”, transformando, em consequência, soluções de natureza absolutamente voluntária, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, em expedientes coercitivos. Por outro lado, é afrontoso ao princípio da liberdade contratual a compulsória nomeação de um profissional registrado no Conselho Regional de Administração para administrar o contrato, nítida tentativa de estabelecer “reservas de mercado” para determinados técnicos, em ostensiva manobra corporativa (inciso IX do artigo 21).

### SUGESTÃO

Sugere-se, em consequência, alterações redacionais no artigo 21, na forma abaixo:

*“Artigo 21 – Além dos requisitos gerais dos atos negociais, são requisitos mínimos para os contratos de integração, sob pena de nulidade:*

.....  
*VIII – Suprimir.  
IX - Suprimir.”*



## 10. REDUNDÂNCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS

O artigo 22 tem redação coincidente com o artigo 21, inciso I, valendo ressaltar que o primeiro possui uma conotação demasiadamente aberta, podendo provocar insegurança jurídica, quando diz, de forma altamente subjetiva, que o contrato de integração dever permitir “completa e correta intelecção de seu conteúdo e alcance por empresário do setor”, expressão que pode gerar múltiplas interpretações.

Assim sendo, melhor suprimir o artigo 22, mantendo-se o artigo 21, que considera como requisito mínimo de validade, sob pena de anulação, “a redação clara e precisa das cláusulas contratuais em língua portuguesa”.

### SUGESTÃO

Suprime-se o artigo 22 do projeto parcial.

## 11. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE INTEGRAÇÃO

O artigo 22 do projeto parcial cuida da implantação do sistema de integração, definindo-se questões de propriedade agrária. O Grupo de Trabalho observou que as regras contidas naquele dispositivo não são aplicáveis apenas durante a “implantação” do sistema de integração, mas sim durante toda a vigência de seu respectivo contrato.

Assim sendo, sugere-se a seguinte redação ao aludido artigo:

### SUGESTÃO

*“Artigo 25 – No sistema de integração, todos os bens fornecidos ou disponibilizados ao produtor integrado presumem-se da titularidade do contratante integrador que os forneceu ou tornou disponível, incluindo animais, sementes e produtos agrícolas ou de reflorestamento, ainda que em curso o processo de produção.”*



## 12. CONTRATO DE MONITORAMENTO AGROINDUSTRIAL

O contrato de monitoramento agroindustrial, em nossa ótica, **não se inclui como elemento indispensável da chamada cadeia de negócios, não participando necessariamente do sistema de integração**. Este contrato interessa basicamente a um determinado contratante que, a sua escolha, deseje realizar voluntariamente uma espécie de perícia em seus negócios pela apuração de “elementos e dados técnicos e factuais”, numa atividade que seria similar a uma auditoria apta a auxiliá-lo na gestão de atividades agroindustriais. Consequentemente, a celebração deste contrato fica ao alcance de um empresário do agronegócio que porventura almeje aprofundar estudos técnicos de variados matizes, **não cabendo tipificar suas cláusulas em lei**. Acreditamos que a proposta legislativa **excede notoriamente os limites da intervenção mínima prevista no artigo 1º, inciso X do projeto parcial, ferindo ostensivamente a autonomia contratual**, que é uma das pilares do moderno Direito Comercial que se pretende instituir no país.

Entendemos que se deva apenas preservar a definição legal do que seja o contrato de monitoramento agroindustrial prevista no artigo 37-A, **com a supressão dos demais dispositivos legais sobre o assunto**. Admite-se a sobrevivência apenas do artigo 37-D, uma vez que nos parece útil englobar de forma expressa, nos serviços previstos no aludido contrato, a hipótese de depósito de produtos agropecuários.

### SUGESTÃO

Sugere-se a manutenção do artigo 37-A, suprimindo-se os demais dispositivos legais, exceto o artigo 37-D, que fica renumerado para 37-B:

*“Artigo 37-A - Pelo contrato de monitoramento agroindustrial, o prestador de serviço contratado, pessoa física ou jurídica com reconhecida capacidade técnica, se compromete a produzir e fornecer ao contratante e a quem mais este venha indicar, elementos e dados técnicos e factuais para ou acerca da realização de negócios jurídicos no âmbito da cadeia agroindustrial, respondendo nos termos da lei, pelas eventuais falhas na prestação de serviço.”*

*Artigo 37-B - O contrato de monitoramento agroindustrial poderá prever a prestação de serviços de depósito de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico pelo contrato, hipótese em que se aplicarão as normas relativas ao depósito previstas em lei.”*



## **LIVRO “DO DIREITO COMERCIAL MARÍTIMO”**

### **1. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS**

O Livro sobre o “Direito Comercial Marítimo”, ou simplesmente “Direito Marítimo” responde a um reclamo de importante segmento econômico do país, na expectativa de que sejam atualizadas as normas sobre o assunto que ainda remanescem no Código Comercial de 1850, talvez a última lei do Império ainda em vigor. Vale dizer que o transporte marítimo é responsável por 95% por cento do transporte de cargas no mundo, ganhando evidente relevância no desenvolvimento da balança comercial brasileira. São muitas as interações do Direito Marítimo com outras matérias jurídicas, quais sejam, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Trabalhista, Direito Portuário, Direito aduaneiro, Direito Tributário e outros. No Brasil, gravitam em torno do comércio marítimo diversos órgãos, tais como a Diretoria de Portos e Costas (DPC), vinculada ao Ministério da Marinha, a Agencia Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAC) e o SISCOMEX, que controla o comércio exterior, monitorando a entrada e a saída de mercadorias por meio de fiscalização aduaneira, entre outros.

Uma legislação estável, sistêmica e moderna pode criar um conjunto de regras que dê suporte jurídico para o incremento do setor marítimo. Estudos realizados pelo IPEA analisaram a qualidade dos portos de 134 países, figurando o Brasil na modesta posição de 123º lugar. O Instituto Brasileiro de Logística, em estudo publicado em junho de 2013, desfia os inúmeros problemas enfrentados pelo setor portuário, tais como burocracia gerada pela exigência de demasiados documentos, baixo número de atracadouros, dificuldades no escoamento de cargas em função da baixa qualidade de determinadas rodovias, assoreamento dos portos, monopólio na praticagem, dentre outros.

A desatualização do texto legal em vigor e as dificuldades de aplicação de princípios do Código Civil no Direito Marítimo foram fatores decisivos para a normatização atual deste ramo jurídico, que fica contingenciado a se valer de legislações esparsas, tanto nacionais quanto internacionais (por exemplo, a International Maritime Organization – IMO, aprovada na Conferencia de Genebra, em 1948).

Seguindo a orientação legislativa moderna, o projeto parcial, primeiramente, **enuncia os princípios que regem a matéria, a saber:**



- I – princípio do risco marítimo;
- II – princípio da garantia patrimonial;
- III - princípio da apuração formal dos acidentes e fatos da navegação;
- IV - princípio do dever de mitigar prejuízos;
- V - princípio da limitação de responsabilidade;
- VI - princípio da origem costumeira;
- VII – princípio da informalidade.

O princípio do risco marítimo e da garantia patrimonial estão interligados, impondo-se “a necessidade da prestação de garantias, sempre que houver a possibilidade de se tornar não efetiva ou inócuas futura decisão judicial ou arbitral”. O princípio da apuração formal dos acidentes e fatos da navegação nos remete ao Tribunal Marítimo, como órgão administrativo e auxiliar do Poder Judiciário, o qual produz pareceres técnicos e contribuem como prova para a investigação do fato e de sua autoria. O princípio ínsito no inciso IV impõe o dever do empresário, seus empregados, prepostos e demais pessoas de, agindo como boa fé, probidade, lealdade e cooperação, agir da melhor forma para mitigar seu próprio prejuízo e o de terceiros. O princípio da limitação de responsabilidade pressupõe a necessidade de incentivo à redução de custos da navegação comercial, podendo as partes, em contrato de seguro, abrandar o dever de reparação integral no âmbito da responsabilidade civil dos empresários, nos casos facultados por lei, quais sejam, perdas, avarias, atraso na entrega das cargas transportadas e prejuízos derivados de responsabilidade extracontratual que tenham vinculação direta com a exploração da embarcação (artigo 155, incisos I e II).

Por seu turno, o princípio da origem costumeira revela a enorme relevância dos usos e costumes na interpretação das relações jurídicas decorrentes do Direito Marítimo e, por fim, o princípio da informalidade se define como a validade das obrigações contraídas, demonstradas “por qualquer meio de ajuste inequívoco de vontade, desde que forma específica não seja legalmente exigida” (artigos 5 a 12 do projeto parcial).

**O projeto parcial comprehende as funções, direitos e obrigações dos diversos personagens que atuam durante a navegação das embarcações**, tais como o armador, o capitão, o prático, o agente marítimo, o agente de carga e o transportador. **Também são variados os pactos contratuais**, tais como o afretamento de navio a casco nu, o afretamento por tempo, o afretamento por viagem, o transporte de cargas por volume e o contrato de reboque. Existem diversas disposições legais sobre o transporte aquaviário de cargas, os direitos e obrigações do embarcador e do transportador, o direito à retenção de carga e a sobrestadia de unidades de carga. O **conhecimento de**



**transporte marítimo**, amplamente utilizado no âmbito naval, é minudentemente disciplinado no projeto parcial e tem natureza cambial, já que a tradição e o endosso importam em transferência da propriedade sobre as mercadorias mencionadas no conhecimento (artigo 140, § 2º).

Cuida ainda o projeto parcial da **hipoteca naval e dos privilégios marítimos**, que são créditos especiais concedidos em algumas hipóteses. São privilégios marítimos, por exemplo, os créditos trabalhistas, os créditos tributários derivados do exercício da navegação ou da exploração da embarcação, os créditos decorrentes de dano ambiental, os créditos por fornecimento de provisões e os custos de praticagem, dentre outros. Há também longa regulação sobre o seguro marítimo, além da **classificação a respeito das avarias particulares e avarias grossas, os danos por abalroação e as arribadas forçadas**, ocorrendo esta última hipótese quando uma embarcação entra num porto distinto daquele previsto compelido “por uma causa justa”, tais como falta de víveres, de combustível, acidente ou acontecimento que coloque em risco a vida dos tripulantes e a carga (artigo 233).

Há, por fim, no projeto parcial a respeito do comércio marítimo, **alguns procedimentos processuais**, tais como o **embargo da embarcação**, que terá como fundamento o pleito sobre créditos privilegiados e ainda os não privilegiados, “quando demonstrada a plausibilidade do direito” e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação” (artigo 245, incisos I e II). Há também **procedimentos sobre a limitação de responsabilidade e sobre execução para recebimento de fretes**.

Louvando os méritos do projeto parcial, que exibiu boa sistemática e adequada técnica na produção de um texto hábil a substituir as atuais normas sobre Direito Marítimo, ressalvamos apenas alguns aspectos específicos, a seguir tratados.

## 2) ARTIGO 21 – IMPROPRIEDADE DA EXPRESSÃO “BILHETE DE PASSAGEM”

Estabelece o artigo 21 do projeto parcial que não terão eficácia no Brasil, em matéria de transporte marítimo, nas hipóteses previstas em seus respectivos incisos I a III, quaisquer disposições de direito estrangeiro, cláusulas constantes de contrato, bilhete de passagem, conhecimento de transporte marítimo e outros documentos. A expressão “bilhete de passagem” é imprópria e deve ser retirada, já que, conforme o artigo 4º do mesmo projeto, o transporte de passageiros será regulado, não pelo Código Comercial, mas pelo Código Civil e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.



## SUGESTÃO

Suprimir, do “caput” do artigo 21 do projeto parcial, a expressão “*bilhete de passagem*”.

### **3) ARTIGO 26 - ANOTAÇÕES DE ÔNUS REAIS SUJEITAS A REGISTRO NO TRIBUNAL MARÍTIMO**

O artigo 26 do projeto parcial regula o registro de atos relativos à transferência de propriedade e anotações de ônus reais, tais como escrituras públicas, atos autenticados por autoridades estrangeiras, formais de partilha e outros. Não houve referência, porém, ao importante instituto da hipoteca judiciária, que independe de mandado ou qualquer outra formalidade para sua inscrição em registro público.

Consequentemente, em adequação ao que dispõe o artigo 495 do Código de Processo Civil de 2015, propõe-se a seguinte redação ao inciso III do artigo 26.

## SUGESTÃO

Sugere-se nova redação ao inciso III do artigo 26 do projeto parcial:

*“Artigo 26.....*

*.....*  
*III - cartas de sentença, formais de partilha, certidões, mandados extraídos de autos do processo judicial e, no caso de hipoteca judiciária, a cópia da decisão judicial condenatória.”*

### **4) ARTIGO 50 - PODERES DO AGENTE MARÍTIMO PARA RECEBER CITAÇÕES**



Agente marítimo é a pessoa natural ou jurídica que, mediante remuneração, atua no atendimento aos interesses de diversos “players” do comércio marítimo, tais como capitão, armador, fretador e outros e ainda dos interesses da embarcação, nos portos de escala ou operação (artigo 39). Por tais razões, prescreveu o projeto parcial que o referido agente detém poderes para receber citações em nome dos operadores marítimos que representa (artigo 50, inciso II).

Sobre esta questão, cabe observar que, em caso de propositura de uma ação judicial contra um operador estrangeiro, citado por intermédio de seu agente marítimo, haverá enormes dificuldades para a compreensão imediata da causa se o pedido não for acompanhado de uma tradução correspondente, no idioma da pessoa a ser citada, sob pena de evidente **violação dos elementares princípios do direito de defesa, tornando passível a nulidade do feito**. Assim sendo, visando ao aperfeiçoamento do texto, propomos o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 50, nos termos adiante redigidos.

## SUGESTÃO

Sugere-se a redação de um parágrafo único no artigo 50, nos seguintes termos:

*“Artigo 50 .....*

*.....*  
*Parágrafo único - No caso de qualquer das pessoas mencionados no inciso II deste artigo não ser brasileira, a petição inicial que acompanhar o mandado de citação deverá obrigatoriamente estar também acompanhada de sua respectiva cópia, no idioma da pessoa a ser citada.”*

## 5) ARTIGO 105 – RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR

O artigo 105 trata da responsabilidade do transportador e merece um adendo para que fique claramente estabelecido que a responsabilidade do transportador, seja no momento do recebimento ou da entrega da mercadoria, cessa sempre no “costado do navio”, conforme tradição do Direito Marítimo. Daí a sugestão que se segue:



## SUGESTÃO

*"Artigo 105 - A responsabilidade do transportador começa desde o momento em que recebe a carga e cessa com a entrega da mesma no destino, em ambos os casos ao costado do navio, salvo convenção em contrário ou circunstância ditada pela natureza específica do transporte."*

### **6) ARTIGO 109 – ALTERAÇÃO DA DERROTA DA VIAGEM E DA ORDEM DAS ESCALAS**

Prescreve o artigo 109 que, havendo acordo expresso sobre a derrota da viagem e a ordem das escalas, o transportador não poderá alterá-la, salvo impedimento por força maior, salvamento de vidas ou bens. Sugere-se incluir também, entre as causas de impedimento, o caso fortuito, circunstância normalmente incluída em normas legais brasileiras quando se trata de isentar alguém de responsabilidade civil contratual ou extracontratual.

## SUGESTÃO

Sugere-se a seguinte redação ao artigo 109:

*"Artigo 109 - Havendo acordo expresso sobre a derrota da viagem e a ordem das escalas, o transportador não poderá alterá-la, salvo impedimento por força maior, caso fortuito e salvamento de vidas ou bens."*

### **7) PAGAMENTO DE FRETE AO TRANSPORTADOR**

O artigo 111 do projeto parcial prevê determinadas situações anômalas, passíveis de acontecer durante o transporte marítimo de mercadorias, nas quais não se pode imputar culpa ao transportador, tais como confisco de cargas, avaria provocada por ação do embarcador e ainda diminuição de carga a granel "por quebra natural dentro do limite tolerável", hipóteses que não podem ser utilizadas como pretexto para não pagar frete ao transportador. Não obstante,



o inciso III daquele dispositivo merece um pequeno ajuste para fixar qual o “limite tolerável” a que nos referimos acima, já previamente estipulado no artigo 115, inciso III do mesmo projeto (limite estipulado pelas partes ou, na falta deste, de 1% (um por cento) da quantidade embarcada).

## SUGESTÃO

Sugere-se a seguinte redação ao artigo 111, inciso II:

*“Artigo 111 – O frete é devido por inteiro ao transportador quando a carga:*

*.....  
II – a granel apresentar diminuição por quebra natural dentro do limite previsto no artigo 115, inciso III deste Código”.*

## 8) TRIBUNAL MARÍTIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA

Segundo o artigo 8º, § 1º do projeto parcial, as decisões do Tribunal são suscetíveis de revisão pelo Poder Judiciário apenas quanto à legalidade do ato administrativo, a possíveis vícios de caráter formal ou quando atentarem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Em acréscimo, o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que “decorre do princípio da apuração formal dos acidentes e fatos da navegação o dever do juiz de evitar a repetição de prova já realizada pelo Tribunal Marítimo e que constitua fundamento em sua decisão”.

A proposta legislativa em tela, ao ver do Grupo de Trabalho-GT, é desarrazoada e inconstitucional, **pois praticamente retira toda a possibilidade da parte prejudicada reclamar contra prova falha do Tribunal Marítimo**, sobretudo nos casos de graves inconsistências e deficiências. Viola-se justamente o direito à ampla defesa garantida pela Constituição Federal, que se alegou tutelar, transformando os elementos fáticos colhidos pelo aludido Tribunal **em prova absoluta**, inexistente no Direito Brasileiro.

Em suma, a garantia de defesa atribuída ao jurisdicionado **ENVOLVE AMPLA COGNIÇÃO TANTO DA MATÉRIA DE DIREITO, QUANTO DA MATÉRIA DE FATO**. Qualquer alteração deste princípio subverte a letra e o



espírito de nossa Carta Magna, com conseqüente afronta a preceitos isonômicos sobre “paridade de armas” em matéria processual.

Por outro lado, não se pretende, de maneira alguma, desprestigar prova produzida pelo Tribunal Marítimo, conhecido por sua longa tradição, respeitabilidade de suas decisões e inegável competência técnica. Tanto assim que preconizamos a preservação da norma contida no artigo 18 da lei 2.180/54, numa redação mesclada com aquela proposta no artigo 8º, caput, do projeto parcial. Segue, portanto, sugestão de alteração texto do projeto parcial:

## SUGESTÃO

Suprimam-se os parágrafos 1º e 4º do artigo 8º, sugerindo-se nova redação para o seu “caput”:

*“Artigo 8º - Pelo princípio da apuração formal dos acidentes e fatos da navegação, as decisões do Tribunal Marítimo quanto à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação têm valor probatório e se presumem certas quanto à apuração do fato e de sua autoria, sendo, porém suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário. Tais decisões não se constituem, em hipótese alguma, coisa julgada ou título executivo, para os fins da legislação processual vigente”.*

Acreditamos que, desta forma, encontraremos **um ponto de equilíbrio** que nos parece apropriado. E, já que estamos falando de Direito Marítimo, **nem tanto ao mar, nem tanto à terra**. Nem a fórmula autoritária de se restringir a revisão judicial de decisões do Tribunal Marítimo apenas à matéria de direito, nem tanto desprestigar a segurança técnica das provas ali produzidas. O meio termo reside na sabedoria encontrada na atual legislação, já consagrada na tradição do Direito Marítimo há muitas décadas, de se conferir presunção “*juris tantum*” às decisões do referido Tribunal e não presunção “*jure et jure*”. Neste sentido, a cátedra do ilustre maritimista Dr. Osvaldo Sammarco ([www.sammarco.com.br/html/artigos1.html](http://www.sammarco.com.br/html/artigos1.html)):

*“Concluindo, a exegese do artigo 18 da lei 2.180/54, construída pela jurisprudência ao longo de muitos anos, como amplamente demonstrado, é assente no sentido de que as decisões do Tribunal Marítimo têm força de prova plena relativa - presunção *juris tantum* - que se origina da própria lei, embora admitam prova em contrário. No entanto, enquanto não contrariadas, elas induzem à existência ou a veracidade dos fatos que delas se deduzem ou se presumem”.*



## **CONCLUSÃO**

Ao finalizarmos, gostaríamos de destacar que todos os projetos parciais apresentados pelos Subrelatores são sensíveis e afinados com os predicados de uma boa legislação comercial, todos eles voltados para a importância da empresa em prol do desenvolvimento econômico de nosso país, em ambiente de uma verdadeira economia de mercado.

Aspectos aqui ressaltados nem de longe ofuscaram o brilho e a dedicação ostentados pelos parlamentares que abraçaram a causa em favor de uma nova legislação comercial codificada, uma vez que nos limitamos a oferecer contribuições no pressuposto de que toda criação humana pode comportar aperfeiçoamentos em prol da excelência de seus resultados.

Brasília, 9 de setembro de 2015

MARCELO MELO BARRETO DE ARAUJO  
Consultor Jurídico da CNC e Coordenador do  
Grupo de Trabalho-GT Código Comercial